

Para el...
P... de...

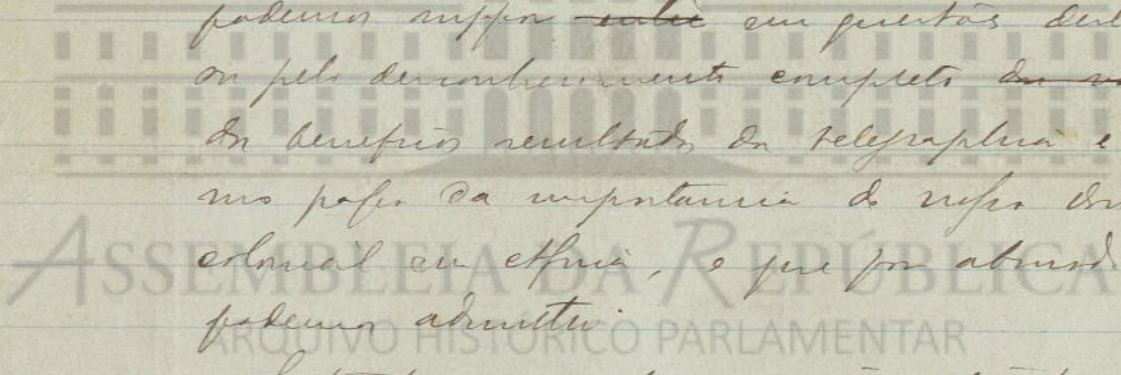
et vosse communication de utilisariis... a attentiis a proposito de governo para o estabelecimen... de um cabo telegraphico submarino...

et ad... demeritum... tan ar vantagem de tan grande melhoamento, nao se porque ellas estao bem claramente expostas no excellenti relatório pre prelo a proposito pre estudamos, como tambem porque... parece que ninguem omnia contentar-se, desde que a non sei serva pu um espirito facilis, pre non podemos suppo... on p... de... in beneficio rezultado de telegraphia e ao mes mo passo da importancia de refer...

Forma a Carta de Relato

Se tantas exemplos no nao estivessem... de os resultados pre para a administração q' para a politica colonial, ver faldamos... que se derivam para o commercio, se obtien em as communicacões telegraphicas, bastaria e pre ardo ultimamente se... an facto oniciado no Larie por que um apes referen... no) em este melhoamento. Se um cabo submarino no horese p' lipeb... accidental, no estariam... de que havia... e no sendo... diferen) comunicacões com... se em obrylo, entao o governo content e e p...

X



2

2

verdade geral da provincia e seu poderiam
^{haver} ter sido despachos que promptamente resolvessem
as duvidas que ^{se} se suscitavam e evitar a dete-
rminação ^{ou tentativas} que ~~as~~ ^{se} se poderiam ser prejudiciais aos
nosso interesses e a nossa politica colonial.
E ^{tambem} se descreveriam ^{tambem} um testemunho visuo-
vel em favor da utilidade e da urgencia de
melhoramentos, pelos meios nos pareceres da
Sociedade de Geographia de Lisboa, que sempre pa-
reiam completamente applica a outros interesses
que não sejam o progresso colonial. Em 2.^a
de dezembro de 1883 apresentara se neste senado
de uma proposta para se instar com o governo
que tratasse de realisar a construcção de um cabo
que ligasse as costas de 1. Trucillo e 1. Thref. Cha-
mada a ^{examinar} ~~dos pareceres~~ sobre esta proposta, a com-
missão affirmava d'aquele conselho, apresenta-
va em 18 d' abril de 1886 um parecer em que
concluia porque se representasse ao governo, in-
experientemente sobre a vantagem da collocação
de cabos indirectos, mas, sobre a conveniencia
d'um telegrapho directo ou no caso do
municios de Africa Occidental e a metropole,
e não duvidava, entre outros considerandos, de
abrir de seu parecer, dizer o seguinte:
"Tão mais longe porem as nossas aspirações:
que do antepelo de fado Verde se leve um
cabo telegraphico a provincia de Cayah. Os
condiões em que esta colonia se encontra ac-
tualmente para nós, não só se não operarem
melhores condiões de exploração em seu pro-
prio proveito e nosso, pela distancia, exploração
já existente, populacão postergada, mas ainda
da pelas condiões politicas em que perante
a Europa se encontra se actualidade sob [Lapet]

3
Projecto no 20

3

aquella
la reyn de entente nro, nã e recon-
mendem mas tornam instante a realisar
imediatamente de to importante obra em pte
e de pt. art. 1, quando em pte qm em
circunstancias economicas annunciada e em a
um exco. parallel.

Nã podia ser mais empenhada a instituiçã,
nem (mais autorizado o conselho.

et proposta do governo a que nos referimos fôr
autorisada para ser convertida, e contrato
promissão celebrada em 9 de julho de 1884, in-
terrogando de importantes modificações,
atendendo a estas, e bem assim tendo em con-
sideração que o governo e ainda as qm, e como es-
ta de communic. official feita pelo governo, o con-
firmar e emendar posteriormente em ^{realizaçã} execu-
ção de acordo com as indicações feitas por este commis-
sã, podem as ^{municipaes} condições do futuro contrato re-
sumir e de modo rescripto.

Objetos da communic. e obrig. a
Estabelecer e explorar um cabo telegraphico natural
mar que ligue a metropole com as nros possessões
de Guiné, S. Thomé e St. João, amarrando em S.
Vicente e S. Thiago de Cabo Verde, Bolama e Bissau,
S. Thomé, Loanda, Benguela ^(com Pôrto) e ellefornedes, pulan-
gando se para o sul até Cape Town; sendo os preços
^{maximos, de 18 mezes,}
para a conclusã de linha até Loanda 18 mezes, e
de mais 24 para o seu prolongamento até para o Sul;
podendo tambem e mesmo exigir que o cabo amare
no Laire.

O governo garante um trafico de 150.000 pala-
bras, sendo 46.000 com relaçã a' Guiné, 16.000 a S.
Thomé, e 90.000 a Loanda, que aos preços máxi-
mos denotados no contrato se equivalem a

um rendimento de 188.000.000 reis; ~~compõem~~
~~do~~ entradas para o cumprimento da garantia sob os
 despagos, excepto os que, sendo feitos sobre valores
 emitidos ~~em~~ emittidos estrangeiros; e embolsando-se o
 governo das garantias que tenham prantias por tempo
 pago com metade do excedente do rendimento, quando
 o lucro exceder o numero de palanias que se garan-
 tiu.

No contrato provisório havia clausulas que o
 comprehendiam já cumpridas, e que, além da multa
 por não ser feita a prestação de factos, emiti-
 uem um pedido regular da validade do contrato
 e de empenhos que ella pôde em ^{realizar} ~~em~~ e ~~com~~
 nas melhores condições de valor, melhoramen-
 to. O cumprimento ^{de} ~~do~~ ^o ~~o~~ ^{de} ~~de~~ ^o ~~o~~ ^{de}
 foi a saber de 1.200 e 1.300, preenchendo
 o deficit do d'officio e aspirações por d'officio
 e ~~em~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ manifestações pelo habi-
 tante da capital de archiepiscopo de Cabo Verde.
 O ~~enthusiasmo~~ ~~com~~ ~~que~~ ~~foi~~ ~~ali~~ ~~fez~~ ~~segunda~~ ~~a~~ ~~vai~~
 quanto de ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~
 de ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~
 de ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
 ARQUIVO HISTORICO PARLAMENTAR

Também se ~~for~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~
 obrigação, e ~~se~~ ~~o~~ ~~que~~ ~~se~~ ~~per~~ ~~mitte~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~
 definitiva a ^{condição} ~~condição~~ ^{de} ~~de~~ ^{de} ~~de~~ ^{de} ~~de~~ ^{de} ~~de~~ ^{de} ~~de~~
 contra d'officio occidental, sem nenhuma ^{outra} ~~outra~~
 se ~~mais~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~the~~ ~~so~~ ~~re~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~
^{afirma} ~~portante~~ ~~o~~ ~~servi~~ ~~ço~~ ~~tele~~ ~~gra~~ ~~phi~~ ~~co~~ ~~sub~~ ~~ma~~ ~~ri~~ ~~no~~ ~~entre~~
 a Europa e ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~ ~~o~~ ~~de~~
 duas lutas, o que é de importância consider-
 vel.

Estes de progressos no exame do projecto
 de governo, comem reflectir nos a um outro pro-
 jecto que ^(a elle) ~~foi~~ ~~apresentado~~ ~~em~~ ~~alguns~~ ~~meses~~
 depois de relectura e conteúdo provisório de 9 de
 junho de 1888, a qual ~~foi~~ ~~realmente~~ ~~acompanhada~~ ~~em~~ ~~esta~~ ~~parte~~.
 esta ~~parte~~.

5

Se compararmos a proposta a que um referimus
com as condições da proposta de lei que estamos
analisando, reconheceremos que a primeira não
revelou um metamorfose à segunda.

Em ^{uma e outra,} ~~ambas~~ as comunicações abrangem todas
as rotas peopais d'África occidental, com-
prehendendo Benquellé e Moçamedes e pro-
longando-se até Cabo Town.

Mas neste ponto as vantagens da proposta
do governo são indiscutíveis. Na proposta a-
presentada por Despecher o prolongamento do
cabo para o sul de Lourenço é apenas uma
autorização e não impõe uma obrigação para
o concessionário, sendo portanto problemati-
ca a ligação por cabo submarino das populações
interiores ~~do~~ ^{de} Lourenço, Benquellé
e Moçamedes ~~com a Europa~~ com as outras por
rotas e com a Europa, e não menos proble-
mática a ligação o prolongamento de cabo até Cape
Town. Esta proposta do governo, entretanto,
é uma cláusula definida e uma ~~outra~~ obriga-
ção imposta ao concessionário, estando já fixa-
dos os prazos e as condições da colocação deste
serviço de cabo.

O concessionário actual constituiu já o cabo por
uma l. trinta e 1 thiers, melhoramento impor-
tante e que representa para a empresa o dis-
pendio de uma quantia avultada. A proposta
de Despecher não apresenta condição que equiva-
le a esta, devendo portanto não podendo por-
tanto tal melhoramento deixar de ser formado
sua dívida contra no apreciação ~~de~~ ^{de} dar de
mais cláusulas de uma e de outra proposta.

Pela proposta submettida as rotas oceânicas,
em vez já antes notamos, entre a Europa e o

6/ 6

contá occidental d'Affria hauei duas linhas, uma
pelas Canarias, outra por L. Vicente, e que afi-
gura a regularidade e a permanencia das com-
municacões. Esta vantagem e' das maiores
que poderiam obter-se, porque nenhuma guerra
quanto e' muitas vezes denominada a interrup-
ção das communicacões nos cabos submarini-
cos, não obstante e' aperfeiçoamento de todos
os processos hoje empregados para ~~as~~ effectiva-
~~estas~~ ^{estas} ~~reparacões que se tornam necessarias~~
e' a proposta de suprimir depermanente o direito
exclusivo de amarras e se se pede o direito
de preferencia, quando o governo portuguez
quer estabelecer outra linha. O resultado des-
ta condicão e' o da clausula correspondente
na proposta do governo e' praticamente per-
ni o mesmo. E' e' mesmo ainda a observacão que
não ha razão para suppor que se apresente
por muitos annos tão depermanente a necessidade
urgente de collocar um segundo cabo para
a mesma linha e muito menos que se appa-
reça para o governo estabelecer em outro
momento um novo cabo subido.

A condicão unica em que a proposta de
suprimir parece ~~sollevar~~ vantagem a' do go-
verno e' nos encargos resultantes para o es-
tado. A' aprela o maioris encargo reii
de 166.860,000 reis; menta e' de 188.550,000
reis. Mas esta differença que alias não e'
importante fica largamente compensada
pelas vantagens que a' annos anteriores, e
que valeram para as novas provincias ultra-
marinas de Cabo Verde e de pela ~~instit~~ mais
de que esta ^{propria d'annos} differença de encargo, e indirecta-
mente não de tatey, mesmo fundamen-
tamente, traduzir-se em resultados muito mais

favoreis do que tal differença.

Pare et' vossa commissão proem ^{and' outra} ~~uma~~ commi-
são, ^{que se lhe assigna} ~~mas~~ ~~por~~ ~~estes~~ ~~os~~ ~~outros~~ ~~a~~ ~~permanente~~ ~~a~~
de grande peso, a permanente a não heritar as
preferências da proposta de governo, se por tan-
tas outras razões ella não devesse ser preferida.

O facto de ~~colocar~~ ^{est} ~~concepção~~ da linha de costa oc-
cidental a uma empresa differente d'aquella
que se refere as linhas da costa oriental d'est
paiz parece. Elle de alta conveniencia para
a estado e para o publico em geral. ~~Por~~ ~~isso~~
que seria de pouco favoráveis as concepções
das o monopolio da telegraphia submarina
em Africa a ~~uma~~ ~~se~~ ~~empresas~~

O cabo que se vai estabelecer ligando a ao sul
d'Africa com o cabo de costa oriental enligaria
o continente africano com uma linha telegra-
phica e tomara possível a communicação para
qualquer da partes de uma ou de outra costa. ~~pellos~~
~~Portanto~~ ~~no~~ ~~cabo~~ ~~de~~ ~~uma~~ ~~a~~ ~~de~~ ~~outra~~ ~~a~~ ~~com~~
parchas ou empresas differentes, seria possível e
incontestavel a economia em um grande nu-
mero de casos, e delle ha de derivar se neces-
sariamente reduções consideraveis das taxas.

O monopolio tendera a ~~seu~~ manter as ta-
xas elevadas, tornando impossível a economia
e a vantagem a que nos referimos

A proposta de governo tem' pois a vantagem
na' se de levar successivamente a redução das
taxas na costa occidental, mas não influencia
~~na~~ ~~ta~~ ~~beneficentemente~~ nas taxas da costa
oriental.

Estas Le ^{vantagem de} as finanças projectadas não são ~~as~~ ^{contidas} ~~as~~ ^{factas}
~~as vantagens~~, e quasi podemos ter a certeza de que
~~na forma facil controlada~~ ^{na} ~~podem~~ ^{realizar} em condições mais favoraveis,
 porque em obras desta natureza as unicas empresas que
 poderiam vantajosamente realizar - o ja com que dis-
 seram a ultima palavra ~~e evidencias~~ ^{em} ~~as~~ ^{formas} ~~para~~
~~apresentarem a~~ ^{que as} ~~suas~~ ^{condições} ~~propontas~~ ~~fizerem~~ ~~as~~ ~~mais~~ ~~fav-~~
~~oreveis~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~governo~~ ~~portuguez~~, nem por isso e' me-
 nos necessario combater ahi onde vae o empenho de
 tal melhoramento, e se para ^{que elle se} ~~comprista~~ ~~o~~ ~~seja~~
 noster onera o thesouro da metropole com um en-
 cargo relativamente pesado.

Ja vimos que o maximo empenho que pode ser
 exigido do thesouro e' a garantia total de 150000
 palavas, na importancia de 184.5506000 reis
 attingem onera a macta ~~que~~ ~~foz~~ ~~efe~~, nem
 ainda nos primeiros annos, o empenho efectivo
 para o thesouro, porque sem necessario ~~partir~~ ~~de~~
~~hypotheca~~ ~~de~~ ~~que~~ ~~o~~ ~~se~~ ~~nos~~ ~~na~~ ~~haver~~ ~~de~~ ^(necessario) ~~com~~ ~~mu-~~
~~cas~~ ~~pe~~ ~~los~~ ~~ca~~ ~~hos~~. ~~mas~~ ~~tod~~ ~~os~~ ~~dy~~ ~~que~~, ~~ainda~~ ~~nos~~
~~primeiros~~ ~~hypothecas~~, ~~o~~ ~~empenho~~ ~~se~~, ~~na~~ ~~verdade~~, ~~uni-~~
~~to~~ ~~durissimo~~.

Se do rendimento e do movimento de outros co-
 sas se pode inferir, ~~as~~ ~~mesmas~~ ~~com~~ ~~uma~~ ~~certa~~
 probabilidade de acerto, qual podera ser o rendi-
 mento e o movimento de cabos que tyam com a
 Europa as possessões da costa occidental d'Affrica,
 dizem nos as estatuticas que em cabos de igual
 importancia se encontra o trafico e' ~~impollavel~~
 muito consideravel, e que apezua um juro raso
 nel as outras capitais dependentes em a sua cello
 com e exploraç. Affrica vem ^{em 1881} ~~per~~ ~~a~~ ~~com~~
 q'andria estylo americano obteve um rendimento
 de 65 ~~reales~~ ~~na~~ ~~es~~ ~~libras~~ ~~por~~ ~~mil~~ ~~em~~ ~~cabos~~
 cujo ~~retemo~~ e' de 10.688, a Brasileira 43, em

9.
uma extensão de 3667 milhas, a Eastern & South Africa
com 26 em uma extensão de 3853, a Eastern Tele-
vision 30 em uma extensão de 10430, e a Direct
Mount Harts 47 em uma extensão de 2983:

Calculando a extensão de cabos submarinos desde
o Senegal até ~~Madagascar~~ em 4000 milhas, e consi-
derando o rendimento médio que nos dá os números
anteriores, encontraríamos um rendimento pro-
vel de ^{mais de} 700.000.000 réis, o que é muito superior
à garantia oferecida pelo governo.

Até que esta garantia não bastaria por si
só para levar qualquer empresa a realizar esta
tão dispendiosa e fácil demonstração.

Tomando como média do custo de cada milha
de cabo 400 libras, não podemos criar o capital
a depender somente somente entre o Senegal e Lou-
do em menos de 700.000.000 réis, está suppondo
que o capital empregado neste emprezo se contin-
ta com o juro de 5%, precisaria elle de um rendi-
mento de 35.000.000 réis, e ~~Nettend~~ nos cálculos
~~o custo do prolongamento do cabo~~, que se apresenta
^{anteriormente} ~~despeza~~ parece a empresa, ^{pois que} não mais emag-
par o governo, a necessidade de um rendimento
muito mais consideravel não precisa de demonstrar-
se.

Outros ^{factos} ~~cálculos~~ mostram mais firmes todos os que
aquelles que annuñ indicamos no envenen-
do que o movimento de cabos telegraphicos subma-
rinos seii logo nos primeiros annos consideravel,
e que jótamb a garantia offerta seii pur-
mente nominal.

O cabo que a mesma empresa concessionaria es-
tabeleceu por contrato com o governo deparando
entre Cabris e Tcheriffe teve os primeiros annos
de 1884, e seii nos primeiros de seu estabelecim-

10
10
ments, um tráfico de 146.000 palavras, não com-
preendendo os despachos officiaes, e o ~~valor~~ ^{valor}
de 837 milhas.

O pequeno cabo de S. Vicente a S. Thiey. teve logo no
primeiro anno de exploração um movimento de ^{cerca de} 1800
palavras, não se comprehendendo neste numero e-
m as palavras pagas e que representam portanto
rendimento effectivo e real.

O cabo telegraphico submarino que parte de Oltan
e tem estações em Longbar, Clouambique, Lomen-
es, claryes, terminando em Natal, teve no
1º anno de exploração o movimento de 16326 pala-
vras, no 2º de 233017, no 3º de 488.155, no 4º
de 300.812, e no 5º até a' em 1883, o de 292.067.
O comprimento delli cabo e' de 3925 milhas.

Se neste cabo considerarmos o movimento uni-
co de estações portuguezas e submarino que elle
a elevou em 1883 a 13.359 palavras em clouam-
bique e a 11809 em Lomenes claryes.

Para o movimento dadas duas alfandegas, que e' de
este o elemento mais apressavel para julgarmos
com alguma probabilidade do movimento commer-
cial dos districtos distinctos, dá-nos para o
anno de 1883 o valor total de 640.720.996 de mer-
cadorias importadas em clouambique, e o de 527.267.519
de mercadorias exportadas pela mesma alfandega,
e o valor total de 329.376.148 de mercadorias im-
portadas em Lomenes claryes e o de 130.505.620
de mercadorias exportadas pela dita alfandega.

Temos pois que com um movimento de commer-
cial de 1627.940.859, as communicações pelo cabo
telegraphico submarino ficam de 25.166 palavras.

Ellas o valor total da importação e exportação na
provincia de Angola, que, como e' sabido, quasi
toda se faz pelos portos que vão ser servidos pel

11

11

cabo subvencions atorguem no annex de 1883 a
4.248.587.432 res. e va sempre freqüent^{er} tem
nos ja a probabilidade de um movimento trafico
superior a 60000 pelanos para a provincia de
chegela. ~~Estimaçoes~~ ~~facult~~ Outras consideraçoes
frem ~~que de~~ ~~no~~ ~~monte~~ ~~atendiveis~~ ~~no~~ ~~devenos~~
ter presentes para calcular com mais exactidã
o proximo trafico da provincia de chegela.

Se o ~~rendimento~~ movimento commercial deste provin
cia crecesse desde 2.270.498.946 por por em 1868
a 4.248.587.432 em 1883, a despeito de todos as en
vidades, nã obstante a falta de exportaçã de
produtos que o preço de transportes nã permite
hoje se venham ao littoral, ~~em~~ ~~sem~~ ~~embargo~~ de
embarcamento de commercio de artes por causas
identicas, devemos esperar, apna por a continen
de commercio de ferro e a presente como uma realida
de, por o aumento daquelle movimento nã
nunca mais rapido e que portanto as relaças
commerciaes se avindam e corollas. portanto
aumentarã a probabilidade de um movimen
to muito maior no cabo subvencions.

É nã no referencio as condicões d'aveas das duas
provincias ultimas, as relaças muito mais
antigas, muito mais frequentes, muito mais im
portantes que tem com a metropole a provincia
de chegela.

Se supozos com relaçã a S. Thomé e a Guiné
procurarmos iguaes elementos de calculo, encontramos
nos de mesmo modo que, ainda com o movi
mento commercial que hoje tem, se nã pode
suppor que a provincia emendada pelo governo
represente mesmo nos primeiros annos um en
cogo consideravel para o Thomé.

Em 1883 o valor total da importaçã e exporta

12
em sua provincia de S. Thomé por 899.126.872 reis,
a que, a julgar pelo seu estado em eliozambique
e Lourenço Marques, deu correspondencia a um surti-
mento de communicação pelo cabo subterraneo e
paralelamente a custo de 14000 palavas, isto e' certifi-
camente a garantir dada pelo governo portuguez.

Com relação a' Guiné, buscando os ultimos ^{procurando as informações} ~~de~~ ~~que~~ ~~essenciais~~ ~~elementos~~ ~~informações~~ estatísticas
com ^{(officias accus} ~~pro~~ ~~seu~~ ~~posseu~~ ~~do~~ ~~com~~ ~~realidade~~ ~~o~~ ~~recorrido~~
to commercial, ^{vernos} ~~encontramos~~ ^{em} ~~pro~~ ~~os~~ ~~anos~~
de 1883-1884 este movimento foi de 547.705.616
reis, o que, mantendo ^{ainda} curso ~~typo~~ ~~termo~~ de com-
paração a provincia de eliozambique, no da-
do de 7000 palavas para o trafego pessoal das esta-
ções da Guiné.

As ~~na~~ ~~aloga~~ ~~em~~ ~~considerações~~ ~~para~~ ~~de~~
~~avaliação~~ ~~fazer~~ ~~este~~ ~~curso~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~se~~ ~~com~~ ~~o~~
~~seja~~ ~~atenu~~ ~~largamente~~ ~~amenentado~~ ~~este~~ ~~calcu~~
~~los~~; ~~poque~~ ~~tinemos~~ ~~a~~ ~~part~~, ~~Fornand~~ ~~com~~ ~~fonte~~
de ~~partid~~ a hypothese ~~na~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~de~~, ~~por~~
~~diversos~~ ~~a~~ ~~part~~ ~~ter~~ ~~a~~ ~~evidencia~~
~~seu~~ ~~per~~ ~~o~~ ~~em~~ ~~car ~~effectivo~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~estado~~, ~~gran~~
~~de~~ ~~se~~ ~~de~~, ^{numa} ~~se~~ ~~poderi~~ ~~ser~~ ~~representad~~ ~~por~~
^{importante} ~~em~~ ~~de~~ ~~de~~. ~~Apim~~, ~~dadas~~ ~~avertand~~ ~~com~~
deverdo ~~em~~ ~~em~~ ~~praiden~~ a' ~~validade~~ ~~de~~ ~~os~~ ~~factos~~ ~~o~~
calcula seu ~~prejuizo~~, o ~~prejuizo~~ ~~si~~ ~~temi~~ ~~por~~
garantir 30000 palavas ~~em~~ ~~relação~~ ~~a~~ ~~elioz,~~
isto 47.2506000 reis, e' 39000 ~~em~~ ~~relação~~ ~~a~~ ~~Guiné~~
isto e' 26.8257000 reis, o ~~que~~ ~~equivale~~ ~~a~~ ~~ou~~
total de *73.8757000, ~~tambem~~ ~~isto~~ ~~apenas~~
no primeiro tempo, ~~poque~~ ~~reuni~~ ~~abund~~ ~~nó~~
~~então~~ ~~que~~ ~~de~~ ~~movimento~~ ~~naturalmente~~ ~~ce~~
~~então~~ ~~em~~ ~~relações~~ ~~com~~ ~~mercias~~ ~~nó~~ ~~foi~~ ~~como~~
~~prejuizo~~ ~~tambem~~ o maior movimento de com-
munições pelo cabo subterraneo.~~

elas, ~~tambem~~ ~~que~~ ~~se~~ ~~soy~~ ~~tomaremos~~ ~~em~~ ~~conta~~

de partida o movimento commercial e o do cabo
 submarino ^(unicamente) em relação a Londres, e depois,
 para que desde logo o resultado se apresentasse
 sempre mais favorável. E seria razoavel fazer o
 papel de Londres, e depois e', pelas suas relações com
 meias, entre incipientes e real auctoria.
 Em com o Transvaal, e distincto que muito se
 pode fazer em parallello com as reformas propostas
 da parte oriental, especialmente com a de Job.

O movimento commercial de Londres, e de
 mais em 1883, ~~em~~ ~~excessivamente~~ foi de
 460.181.848 reis, a que correspondem annu-
 armente pelo cabo submarino de 11809 palanos.
 Com este base e este ponto de comparacão obli-
 gamos para o movimento do Cabo submarino
 em Jobe mais de 108000 palanos, em 1.
 Thomé mais de 23000, e em Junho cerca de
 14000, isto e' o que se viu ~~de~~ alem do numero
 de palanos a que se applica a garantia de offha.

Parece nos que o projecto foi cepto se
 enclue por, ainda apreciando um melhora-
 mento tão importante unicamente sob o ponto de
 aspect financeiro, não podemos hesitar em
 o realisar.

et vosse commissão de ultimas pende
 pois que mereca a vossa approvaçã ~~a~~ ~~proposta~~
~~de~~ o projecto junto em

x

eto projecto de lei junto a vossa commissão
 interduzindo pequenas modificações de redacção
 que facilmente se justificam e que tem por fim
 sem afim a obrigação de que o cabo que de ho-
 de se prolongar para o sul viva tambem et
 hedendo. Este ponto tem adquirido ultimamente
 grande importancia commercial, e devese ja

relação muito em favor ^{de} ~~de~~ ~~com~~ ~~o~~ ~~caso~~ ~~não~~
 se com Louche, mas com S. Thomé, ~~para~~ ~~onde~~
 onde ha um grande numero de recursos pro-
 dentes d' aquella região. Segundo ~~est~~ ~~vossa~~ ~~com-~~
 missão foi communicado pelo governo ~~que~~ ~~a~~
 confirmação definitiva seu a nenhum objecto
 esta clausula,

Tambem parece a vossa commissão que,
 sem diminuir a vantagem por resultancia
 da modificação 5.^a do projecto de governo, se
 poderia elle combinar ^{facilmente} ~~se~~ ~~com~~
 o governo a facultade de accitar para a ^{organização} ~~de~~ ~~cabos~~
 contractação as ^{previsões} ~~da~~ ~~convenção~~, in-
 ternacional telegraphica; ^{por} ~~essa~~ ~~maneira~~ ~~com-~~
 vinda que, em tudo quanto seja ^{possivel},
 nos nos afatemos ~~de~~ ~~previsões~~ ~~em~~ ~~que~~ ~~con-~~
 cordarem para regular, ^{em} ~~relações~~ ~~telegraphi-~~
 cas internacionais as ^{regras} ~~que~~ ~~foram~~
 feitas na dita convenção. Tambem a esta
 modificação ^{foi} ~~a~~ ~~comissão~~ ~~reformada~~ ~~ter~~

^{acordado} ~~a~~ ~~comissão~~ ~~reformada~~ ~~ter~~
^{estudo} ~~se~~ ~~deveria~~, ^{tambem} ~~com~~ ~~o~~ ~~governo~~ ~~de~~ ~~confirmação~~ ~~de~~ ~~cabos~~ ~~de~~ ~~taes~~
^o ~~projecto~~ ~~de~~ ~~organização~~ ~~de~~ ~~cabos~~, ^{que} ~~se~~ ~~deveria~~ ~~regra~~ ~~para~~ ~~o~~ ~~caso~~.
 et ^{comissão} ~~entende~~ ~~tambem~~ ~~conveniente~~

foi que elle fosse ^{restituida} ~~em~~ ~~relação~~
 mente as ^{regras} ~~de~~ ~~tarifas~~ ~~em~~ ~~tudo~~
 o ^{que} ~~se~~ ~~refere~~ ~~ao~~ ~~caso~~, ^{por} ~~ter~~ ~~de~~ ~~ser~~ ~~revisada~~,
 no ^{contracto} ~~de~~ ~~departamento~~, ^{as} ~~quas~~, ^{como} ~~es~~
 clareamento junto a este ^{relatório}, ^o ~~do~~
^{mento} ~~a~~ ~~por~~ ~~os~~ ~~referidos~~ ~~e~~ ~~a~~ ~~propoz~~ ~~de~~
^{conferencia} ~~de~~ ~~comissão~~, ^{que} ~~se~~ ~~de~~ ~~de~~ ~~em~~ ~~ou~~ ~~o~~ ~~caso~~
 opportuna ^{considerada} ~~pel~~ ~~governo~~, ^{sendo}
 de ^{esperar} ~~que~~ ~~elle~~ ~~possa~~ ~~concluir~~ ~~no~~ ~~con-~~
 tracto ^{de} ~~departamento~~ ^{os} ~~preços~~ ~~que~~ ~~se~~ ~~preve~~ ~~no~~ ~~caso~~ ~~de~~ ~~conveniente~~
 e ^{mais} ~~razoáveis~~.

Por ^{estas} ~~estas~~ ^{circunstancias} ~~entende~~ ~~a~~
^{vossa} ~~comissão~~ ^{por} ~~meio~~ ~~a~~ ~~vossa~~ ~~approvar~~
 e ^{reputa} ~~projecto~~ ~~de~~ ~~lei~~

Artigo 1.º É auctorizado o governo a converter em contrato definitivo o contrato provisório assignado em 9 de julho de 1884 com o conde Thadeu de Oksza com as seguintes modificações:

1.º O concessionario é obrigado a estabelecer á sua custa o cabo telegraphico submarino entre o archipelago de Cabo Verde e a costa occidental de Africa, e a polo em comunicação com a estação de S. Thiago no prazo de seis mezes, a contar da assignatura do contrato definitivo, sendo o preço da transmissão dos despachos n'este cabo de 450 réis (2 shillings) por palavra, e não resultando d'esta obrigação do concessionario nenhum encargo para o governo alem dos que estão consignados no contrato provisório.

2.º As primeiras secções do cabo até Bolama, quer pela linha do Senegal, quer pela do archipelago de Cabo Verde, bem como o ramal de Bissau, deverão estar concluidas seis mezes depois da assignatura do contrato definitivo.

3.º O direito exclusivo de amarração por quarenta annos applica-se a todas as linhas que o concessionario for

obrigado a collocar, comprehendido o archipelago de Cabo Verde, ~~em~~ ~~clausula~~ do artigo 5.º do contrato provisório, ficando garantidos os direitos ~~de~~ ~~concedidos~~ ~~com~~ ~~relação~~ ~~á~~ ~~ilha~~ ~~de~~ ~~S.~~ ~~Vicente~~. Fimdo o prazo de quarenta annos, o concessionario fica na posse dos pontos de amarração e dos cabos, enquanto mantiver a exploração d'estes.

4.º Para o computo da garantia a que se refere o artigo 7.º do contrato provisório, devem ser comprehendidos todos os despachos provenientes de estações portuguezas ou destinados a estações portuguezas, entendendo-se portanto que só não entram n'aquelle computo os despachos que apenas transitarem pelo cabo e forem procedentes de estações não portuguezas e destinados a estações que tambem o não sejam.

5.º O governo receberá, nas linhas a que se refere o contrato provisório, a titulo de direito de transito e de taxa terminal, a quantia de 18 réis (10 centimos) por palavra sobre todos os telegrammas expedidos de estações portuguezas ou a ellas destinados, e tambem sobre os que transitarem pelas ditas estações; ~~na~~ ~~importancia~~ ~~de~~ ~~cinco~~ ~~centos~~ ~~réis~~ ~~por~~ ~~palavra~~ ~~por~~ ~~palavra~~ ~~transmitida~~ ~~por~~ ~~segundo~~ ~~esta~~ ~~clausula~~

ASSEMBLEIA

CA

15-8

na alteração de que está precedida na convenção telegraphica internacional, e devendo entender-se que o concessionario será obrigado a determinar e preencher a differença que houver entre o directo estabelecido d'aqui para cá e dita convenção, e os que são devidos por virtude desta clausula.

6.º No contrato definitivo serão feitas as modificações que resultarem do facto da collocação do cabo entre S. Vicente e S. Thiago e da execução das sondagens a que o concessionario se obrigára no contrato provisório.

7.º O concessionario obriga-se a continuar o cabo submarino para o sul da Africa, servindo Benguella e Moçamedes, prolongando-o até Cape Town, sendo-lhe concedida a faculdade de tocar nos pontos intermedios e o direito exclusivo de amarração por espaço de quarenta annos nas possessões portuguezas; devendo este cabo ficar collocado e em exploração ~~um~~ ~~anno~~ ~~depois~~ ~~de~~ ~~aberta~~ ~~ao~~ ~~serviço~~ ~~publico~~ a estação de Loanda; e ficando expressamente declarado que não resultará d'este melhoramento para o governo, nenhum encargo novo de garantia ou subvenção, e que todos os telegrammas das estações portuguezas transitarão pela estação de Loanda e entrarão no computo da garantia concedida pelo contrato provisório de 9 de julho de 1884. Para a execução d'esta clausula será lavrado um contrato especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Alameda

Alameda

Atto de Pica revogada a regularis em contin
ui.

Sala do municipio de Ultramar em 6 de
fevereiro de 1885

foi o Sr. Ferraz, vencido. voto pelo contrario.

João Manoel Carneiro

Adolpho Pimentel

S. B. Barbosa Quintana
Pro G. de Santos Dinis

Antônio Pimenta de Jesus

Luiz Henrique

Jose Americo dos Santos

et C. Ferraz de Albuquerque

Antonio de P. Arruda

Pedro Roberto de Castro

Felipe de Carvalho

Augusto de

João Carlos

Pro C. de Carvalho

João de Carvalho

et C. de Carvalho (com de Carvalho)

Arturo Urbano Monteiro de Castro

Henrique da Cunha de M. da M. da M.

Antonio de P. de P. de P. de P. de P.

Henrique de Barros Gomes, vencido.

Francisco de P. de P. de P. de P.

Circiano Cordeiro

P. M. O. Inf. Euhores
A. C. ... por adp.

A vantagem de ligar com a metropole as
nossas importantes possessões da Africa occi-
dental por meio de um cabo submarino tem
desde muito chamado a attenção de todos os
governos que se tem succedido na gerencia
dos negocios publicos. Alem das vantagens reco-
nhcidissimas que d'essa ligação resultariam
para o commercio é incuestionavel a importan-
cia extrema d'esse instrumento de boa e econo-
mica administração. A ligação telegraphica de
Portugal com ebocambique deu ainda ha pou-
cos mezes o resultado de se soffocar quasi á
nascença uma revolta, que poderia causar
gravissimos prejuizos, se o telegrapho não houves-
se habilitado o governo a tomar providencias
rapidadas e efficazes. Nas importantissimas ques-
tões que se agitavam entorno do nosso dominio
da Africa occidental a existencia do telegrapho
teria a mais extraordinaria importancia poli-
tica. Assim o reconheceram varios gabinetes, e
no contracto de 12 de novembro de 1872, pelo
qual se obtive que tocasse em S. Vicente de
Cabo Verde o telegrapho que unia a Europa
com o Brazil, inserio-se uma clausula, pela
qual, autorisando-se a companhia contractan-
te a ligar S. Vicente com as possessões france-
zas da Africa Occidental, se deu o primeiro
passo para o estabelecimento de communi-
cações telegraphicas com as nossas colonias da
Guiné, S. Thomé e Príncipe e Angola
Infelizmente essa concessão caducou, por não

ter sido aproveitada, e a lei de 15 de abril de 1874 que auctorisava o governo a tratar de tão importante melhoramento ficou tambem infructifera. Quando o governo francez tratou de assegurar esse beneficio ás suas colonias do Senegal, estabeleu o governo portuguez com elle as negociações indispensaveis para que tambem ás nossas possessões aproveitasse esse melhoramento, e em especial para se conseguir que a ilha de S. Thiago se ligasse com a de S. Vicente por meio de um cabo submarino. Não deram resultado essas negociações.

Quando a companhia Britannian submarine Telegraph pediu auctorisação para collocar um novo cabo para Pernambuco de novo se instou para que os meios se fizesse a ligação entre as duas ilhas, instantemente reclamada pelos habitantes de S. Thiago. A Companhia declarou terminantemente que não podia occupar-se d'esse assumpto, ficando o governo convencido de que só para a America se voltavam as suas vistas e de que a não interessava o trafico africano.

Foi então que o representante de uma Companhia que acabava de contractar com o governo francez a construcção da linha do Senegal e com o governo hespanhol a construcção da linha das Canarias, veio apresentar propostas para prolongar a linha do Senegal de forma que, tocando em Bolama e Bissau na Guiné portugueza, fosse depois, passando pela ilha de S. Thomé, terminar em Loau,

da. Para isso pedia ao governo portu-
 guês não uma subvenção nem uma ga-
 rantia de juro, mas uma garantia de tra-
 fico ou de rendimento bruto. Depois de
 largas negociações concordou-se em que
 essa garantia seria de 46.000 palavras en-
 tre a Guiné portuguesa e a Europa, de 14.000
 entre a Europa e S. Thomé, de 90.000 entre
 Louanda e a Europa. Contavam-se para o
 calculo da garantia todos os telegrammas tro-
 cados entre todas as estações da linha, con-
 putando-se e' claro na proporção do seu preço.
 O concessionario obrigava-se tambem a cons-
 truir, sem subvenção nem garantia, um cabo
 que ligasse S. Thiago e S. Vicente, ficando o gover-
 no apenas a seu cargo com as despesas das esta-
 ções, e a tomar outros compromissos que do con-
 tracto constam.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Nestas condições se assignou a 9 de julho
 de 1884 o contracto provisório, entendendo o go-
 verno que não devia demorar a realisação
 d'esse importante melhoramento, que, alem
 de trazer ás nossas colónias africanas as mais
 incontestaveis vantagens, nos dava tambem a
 gloria de sermos nós que tomavamos a ini-
 ciativa de uma empresa que toda a Euro-
 pa interessava, e de prestarmos assim um
 alto serviço á civilisação. Tendo consultado
 as estatisticas do movimento telegraphico sub-
 marino, reconheceu que estava muito longe de
 ser exagerada a garantia de trafico concedida.
 O movimento do cabo submarino que liga a
 Europa com St. den, Lauribar, Illoquambique, Lou-
 renço elbarques e Natal, foi no anno de 1883

de 292.047 palavras. Não será nos primeiros
anos o trafico da Africa Occidental das 150.000
palavras garantidas, mas evidentemente não
he será muito inferior, e o desembolso do go-
verno, nas peiores hypotheses provaveis, será
relativamente pequenissimo. O trafico entre
S. Thiago e S. Vicente, já nos pode dar uma
idea do exito que deve ter esta rede telegra-
phica. A estação de S. Thiago abriu-se a 7 de
dezembro, pois nas tres semanas que decorre-
ram até ao fim do mez passaram por esse ca-
bo 1.750 palavras. Considerando este rendimen-
to mensal, para fazer o desconto dos telegram-
mas por assim dizer inaugurales, temos que o
trafico annual será de 21.000 palavras.

Esta observação leva-me a indicar-vos, senho-
res, um facto importante.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Sendo autorizado, pelo contracto provisorio,
a estabelecer este cabo, que não tinha nem sub-
venção, nem garantia, o concessionario usou
d'essa faculdade, e esse telegrapho, tão arden-
tamente reclamado pelos habitantes de S. Thia-
go, tão instantemente recommendado ao governo
pela Sociedade de Geographia, acha-se funcio-
nando ha dois mezes.

Apesar d'este contracto ser feito em condi-
ções incontestavelmente vantajosas, o gover-
no não deixou de pensar em melhoral-o, an-
tes de apresentar às cortes a proposta para
a assignatura do contracto definitivo. O con-
cessionario compromettera-se a fazer as sou-

dasagens necessarias para verificar se era possivel a ligação por cabo telegraphico, da ilha de S. Thiago com a costa de Africa, e a construir esse cabo a sua custa se o reconhecesse unequivocal. As sondagens fizeram-se, a unequivocalidade reconheceu-se, e o concessionario fica obrigado a cumprir integralmente essa condicao do seu contracto. Assim teremos desde ja dois cabos que nos liguem com a costa occidental da Africa - o do Senegal e o de Cabo Verde.

X aproveitando o pedido feito pelo concessionario para prolongar a sua linha telegraphica até ao Cabo da Boa Esperança, ^{Atte- que se tambem que, com novo encargo para a Hesous, o concessionario se obrigam a tocar em Benguel e a S. Paulo de Luanda, e para além de se todas as outras por se fazer com o Cabo da Boa Esperança e} de importantissimo melhoramento não só não traz augmento de encargo, mas traz ainda valiosa diminuição. Effectivamente garanti-se agora o trafico de 150.000 palavras, sendo as estações que recebem e transmittem telegrammas, as de Bolama, Bissau, S. Thomé, Loanda, Benguela e olossauedes. Estipulou-se bem claramente que se contavam para o calculo de garantia todos os telegrammas expedidos d'essas estações, ou por ellas recebidos, fosse qual fosse o seu destino, fosse qual fosse a sua proveniencia. Evidentemente essa formação de uma rede telegraphica completa, hade augmentar o trafico de um modo extraordinario. As relações pessoais e commerciaes dos habitantes das nossas diversas colonias ha de fazer com que se cruzem frequen-

temente telegraphicas entre estugola e
ellocambique; as relações do districto de
elbosamedes e Transwaal concorrerão tam-
bem, em larga proporção, para o augmen-
to do trafico. E de mais não desconheceis,
senhores, a importancia enorme do esta-
belecimento d'esta rede telegraphica, que
deixa ficar apenas a nossa colonia de
Niros fora d'este magnifico complexo, que
faz com que instantaneamente se pos-
sam transmittir quaesquer communi-
cações de ellocan para Bolama, de ello-
samedes para Joa, de ellocambique para
S. Thomé. Em presença das innumeras
vantagens que resultam do estabelecimen-
to d'esta rede telegraphica e o governo não
podia hesitar um instante em vos propor
a prompta execução de tão importante me-
thoramento.

Devo dizer-vos, senhores, que, depois do
governo ter assignado esse contracto provi-
torio, com a unica firma que se occupava
da telegraphia da Africa occidental, com
a firma que obtivera directamente do go-
verno hespanhol e do francez a concessão
das suas linhas africanas, veio a compa-
nhia Brazilian and Submarine apresen-
tar uma proposta que não pôde ser toma-
da em consideração por estar já feita e

420

assignado o contracto provisório que acabei de analysar. O governo porém não terá duvida em levar, como esclarecimento para o debate, ao conhecimento da camara essa proposta tardia. Poderia o governo dispensar-se de o fazer, desde o momento que estava inhabido de a tomar em consideração, mas julga do seu dever habilitar balmente a camara a poder apreciar, á luz de todos os documentos, a proposta que tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido exame.

Senhores, o momento que atravessamos é o momento da crise suprema do nosso dominio colonial. É indispensavel que evidencemos todos os esforços para nos mostrarmos dignos do importante papel que nos cabe no movimento civilizador da effrica. Esta rede telegraphica, devida á iniciativa de Portugal, representa um dos mais importantes serviços que á civilização affricana se podem prestar. Lucra com elle immensamente o commercio, é a mais poderosa arma que se pode pôr ao serviço da nossa administração colonial; e, convertendo em lei a proposta que tenho a honra de vos apresentar, mostrará o parlamento portuguez, plena consciencia dos deveres que incumbem n'este momento solenne da nossa

Historia da açao que representa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Proposta de lei

2

Artigo 1.º - É autorizada o governo a converter em contracto definitivo o contracto provisório assignado em 9 de julho de 1884 com o conde Thaden de Oksa com as seguintes modificações.

1.º O concessionário é obrigado a estabelecer á sua custa o cabo telegraphico submarino entre o archipelago de Cabo Verde e a costa occidental d' Africa e a pro-lo em communicações com a estação de S. Thriago no prazo de seis meses a contar da assignatura do contracto definitivo, sendo o preço da transmissão dos dispatches neste cabo de 450 reis (2 shelling), por palavra, e não resultando desta obrigação do concessionário nenhum encargo para o governo além dos que estão assignados no contracto provisório.

2.º As primeiras secções do cabo até Bolama, quer pela linha do Senegal, quer pela do archipelago de Cabo Verde, bem como o ramal de Birraou, deverão estar concluidas seis meses depois da assignatura do contracto definitivo.

3.º O direito exclusivo de amarração por 40 annos applica-se a todas as linhas que o concessionário for obrigado a collocar, comprehendido o archipelago de Cabo Verde, com a clausula do artigo 5.º do contracto provisório e ficando garantidos os direitos já concedidos com relação á ilha de S. Vicente. Findo o prazo de 40 annos, o concessionário fica na posse dos pontos de amarração e dos cabos, em

quanto mantiver a exploração d'elles.
4.º Para o computo da garantia a que se
refere o artigo 7.º do contracto provisório, devem
ser comprehendidos todos os desfrachos prove-
nientes de estações portuguezas ou destinadas
a estações portuguezas, entendendo-se portan-
to que só não entram n'aquelle computo os
desfrachos que afeccionarem fuzo cabo
e forem procedentes de estações não portu-
gas e destinadas a estações que tambem o
não sejam.

5.º O governo receberá, nas linhas a que
se refere o contracto provisório, o tributo de di-
recto de transito e de taxa terminal a quantia
de 18 reis (10 centimos) por palavra sobre todos
os telegrammas expedidos de estações portu-
gas ou a ellas destinadas, e tambem sobre os
que transitarem pelas ditas estações.

6.º - No contracto definitivo serão feitas as mo-
dificações que resultarem do facto da colloca-
ção do cabo entre S. Vicente e S. Thiago e da
execução das sondagens a que o concessiona-
rio se obrigara no contracto provisório.

7.º O concessionario obriga-se a continuar o
cabo submarino para o sul d'África, servindo
Benquella e Morrarmedes, prolongando-o até
Cape Town, sendo-lhe concedida a faculdade
de tocar nos pontos intermedios e o direito
exclusivo de amarração por espaço de 40 an-
nos nas promerças portuguezas; devendo es-
te cabo ficar collocado e em exploração dois
annos depois de aberta ao serviço publico a
estação de Landa; e ficando expressamente
declarado que não resultará d'este melhora-

22

mento para o governo nenhum encargo novo de garantia ou subvenção, e que todos os telegraphos das estações portuguezas transmitirão pela estação de Louanda e entrarão no compte da garantia concedida pelo contracto provisório de 9 de julho de 1884. Para a execução desta clausula será lavrado um contracto especial.

Artigo 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria de Estado dos negocios da Marinha e Ultramar em 9 de fevereiro de 1885

Mauvel Pinheiro Chagas



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Refre o contracto publicado no Diário da Câmara de 9 de fevereiro

Tableau des tarifs du câble de l'Afrique occidentale
conformément au paragraphe 2 de l'article 11
9 de juillet 1885

	Deux par kilomètre
De Lisbonne à S. Thiago, via Sénégal.	7830 reis - six par mot.
" à Bolama	985
" à Bissao	985
" à S. Thomé	1435
" à S. Paul de Loanda	1885
de S. Thiago à S. Vincente	180
de S. Thiago à la Côte (Dakar ou Bathurst)	450
de S. Thiago à Bolama	750
" à Bissao	750
de Bolama à Bissao	115
de Bolama à S. Thomé	900
de Bissao à S. Thomé	900
de Bolama à S. Paul de Loanda	1350
de Bissao à S. Paul de Loanda	1350
de S. Thomé à S. Paul de Loanda	450
de S. Thiago à S. Thomé	1000
de S. Thiago à S. Paul de Loanda	1900
de S. Vincent à Lisbonne, via Sénégal	700

Lisbonne le 14 Février 1885

(Cafuquade) Th. d'Alpo

Com. de P. e M.

24

TERMOS DO CONTRATO para o estabelecimento e exploração do cabo telegraphico submarino da costa occidental de Africa, celebrado no Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar, aos 9 de Julho de 1884.

Art. 1.º O concessionario ou a companhia para a qual elle, com auctorisação do governo portuguez, transferir esta concessão, obriga-se a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino, em ligação directa com a Europa, e que partindo do Senegal se dirija a Bolama, S. Thomé e Loanda, com um ramal de Bolama para Bissau.

Art. 2.º O concessionario terá o direito de tocar com o referido cabo em quaesquer pontos da costa occidental da Africa, que se encontrem entre as possessões portuguezas designadas no artigo antecedente.

Art. 3.º O governo portuguez obriga-se a construir e explorar á sua custa as linhas terrestres necessarias para ligar Loanda com Benguella e Mossamedes; a construcção, porém, d'estas linhas, será realisada pela fórma e no periodo que mais convenham ao dito governo.

Art. 4.º O assentamento do cabo e o começo da exploração d'elle effectuar-se-hão no praso de dezoito mezes; devendo dentro dos primeiros seis mezes depois da assignatura do contrato definitivo estar concluida a secção do Senegal a Bolama e o ramal para Bissau, e nos restantes doze mezes as outras secções até Loanda.

§ unico. O concessionario fica auctorisado a collocar desde já, e antes da assignatura do contrato definitivo, a secção do cabo do Senegal a Bolama, com o ramal para Bissau.

Art. 5.º O governo portuguez garante ao concessionario durante quarenta annos o direito exclusivo de amarração, nas possessões indicadas no artigo 1.º, mas este exclusivo refere-se unicamente ás communicações a que diz respeito este contrato.

Art. 6.º O governo portuguez concede gratuitamente os terrenos do estado necessarios para a amarração do cabo nos pontos indicados no artigo 1.º, bem como os edificios para o estabelecimento das estações e alojamento do pessoal d'estas, quando os houver disponiveis e no caso de serem applicados para tal fim.

§ unico. Logo que estejam estabelecidas linhas terrestres em communicação com o cabo telegraphico submarino, os edificios que o governo houver cedido ao concessionario poderão servir tambem para estabelecer as estações destinadas ao serviço das ditas linhas.

PROPOSTAS AO GOVERNO PORTUGUEZ para o estabelecimento e exploração do cabo telegraphico submarino da costa occidental de Africa, por Jules Despecher, como representante das Companhias «Brazilian Submarine Telegraph, Eastern Telegraph, Telegraph Construction and Maintenance».

Art. 1.º As companhias acima mencionadas obrigam-se a estabelecer e a explorar um cabo telegraphico submarino em ligação directa com o continente de Portugal, o qual partindo das ilhas de Cabo Verde se dirija a Bolama, S. Thomé e Loanda, com um ramal de Bolama para Bissau.

Art. 2.º O concessionario terá o direito de tocar com o referido cabo em Santa Maria de Bathurst e em quaesquer outros pontos da costa occidental de Africa, seja portuguezes ou estrangeiros, que se encontrem entre as possessões portuguezas designadas no artigo precedente.

Art. 3.º O concessionario ficará auctorisado a prolongar o cabo além de Loanda para Benguella e Mossamedes.

§ unico. O concessionario será tambem auctorisado a prolongar o cabo além de Mossamedes até ao territorio da colonia do Cabo da Boa Esperança, com estações entremedias em qualquer ponto da costa.

Art. 4.º (Sem alteração).

§ unico. (Supprimido).

Art. 5.º O governo portuguez garantirá ao concessionario por quarenta annos, o direito de amarração nas possessões indicadas nos artigos 1.º e 3.º; porém semelhante direito não confere á empresa direito algum de monopolio, ou privilegio exclusivo, mas confere tão somente um direito de preferencia para qualquer outra linha que o governo portuguez queira estabelecer.

Art. 6.º (Sem alteração).

Art. 7.º O governo garante ao concessionario o rendimento, por um anno, correspondente a 46:000 palavras entre Bolama e a Europa e vice-versa, a 14:000 entre S. Thomé e a Europa e vice-versa, e a 90:000 entre Loanda e a Europa e vice-versa.

§ 1.º Para o computo da garantia tomar-se-hão os preços estabelecidos para cada uma das referidas estações, no percurso do cabo, a que se refere este contrato, os quaes não poderão exceder por palavra o maximo de 675 réis (3 shillings), com relação a Bolama, de 1\$125 réis (5 shillings), a S. Thomé, e de 1\$575 réis (7 shillings), a Loanda.

§ 2.º Os despachos trocados entre as estações portuguezas de cabo telegraphico submarino serão tambem calculados na devida proporção e accrescentados aos que representarem o movimento entre as ditas estações e a Europa, servindo assim para completar a garantia que o governo concede por este contrato.

§ 3.º O excesso de palavras, quando o houver, com relação ao que fica calculado para cada estação, será levado em conta do rendimento das outras estações portuguezas.

§ 4.º O concessionario será obrigado a formular as suas contas pelo modo que o governo portuguez julgar mais conveniente para a melhor fiscalisação; tendo sempre os livros e mais documentos relativos ao serviço da exploração á disposição dos delegados do governo.

§ 5.º As contas serão organisadas por trimestres e liquidadas de seis em seis mezes. O saldo será pago em Lisboa.

Art. 8.º A garantia, a que se refere o artigo antecedente, só começará desde que fôr aberta á exploração a 1.ª secção do cabo, não sendo devida senão pela parte que foi explorado; e durará por espaço de quarenta annos se o cabo funcionar devidamente e fôr explorado nas condições requeridas em communições d'esta natureza.

§ 1.º Quando se der interrupção da exploração do cabo, por caso de força maior devidamente comprovado, e por tempo inferior a quatro mezes, o governo sómente será obrigado a garantir metade do que

Art. 7.º O Governo garantira ao concessionario o rendimento por um anno correspondente a 36:000 palavras entre Bolama e a Europa ou vice-versa, a 12:000 palavras entre S. Thomé e a Europa ou vice-versa e a 72:000 palavras entre Loanda e a Europa ou vice-versa.

§ 1.º No caso do cabo ser prolongado além de Loanda, como se acha previsto no artigo 3.º, o Governo garantirá á empreza um rendimento adicional annual equivalente a 9:000 palavras entre Benguella e a Europa ou vice-versa e a 9:000 palavras entre Mossamedes e a Europa ou vice-versa.

§ 2.º Para o computo de garantia tornar-se-hão os preços estabelecidos para cada uma das referidas estações no percurso do cabo a que se refere este contracto, os quaes não poderão exceder por palavra o maximo 450 réis (2 francos 50 cent.) com relação a Bolama de 1\$080 réis (6 francos) a S. Thomé 1\$530 réis (8 francos 50 cent.) a Loanda, Benguella e Mossamedes.

Art. 7 (bis). Em reduccão da garantia que o governo concede pelo artigo precedente, será computado o producto das taxas no percurso do cabo, n'este contracto referido, de todos os telegrammas trocados por qualquer das possessões portuguezas mencionadas no artigo precedente com a Europa ou pelas linhas telegraphicas europeas ou com a America ou pelos cabos da Companhia Brazilian Telegraph.

§ 1.º Tambem serão calculados na devida proporção e accrescentados aos que representarem o movimento supra mencionado.

1.º O producto das taxas dos telegrammas trocados pelo cabo entre as estações portuguezas.

2.º O producto das taxas dos telegrammas trocados entre o continente portuguez ou as possessões portuguezas e qualquer das estações da empreza em territorios estrangeiros na costa occidental de Africa.

§ 3.º (Sem alteração).

4.º (Sem alteração).

§ 5.º (Sem alteração).

Art. 8.º (Sem alteração).

§ 1.º (Sem alteração).

25

houver pago, proporcionalmente, antes da interrupção da secção ou secções correspondentes; quando porém esta interrupção exceder quatro mezes não terá o concessionario direito a nenhum pagamento, com relação ao periodo em que ella se verificar e á secção do cabo em que occorrer.

§ 2.º Se o serviço pelos cabos do Senegal ou das Canarias fôr interrompido em virtude de qualquer resolução do governo francez ou do governo hespanhol, o concessionario fica obrigado a estabelecer no menor praso possivel um cabo submarino que communique a costa occidental da Africa com o archipelago de Cabo Verde, de modo a ligar os cabos a que se refere este contracto directamente com a Europa.

§ 3.º Dada a interrupção de serviço pelo cabo pelo motivo indicado no § antecedente, o governo portuguez não ficará obrigado ao pagamento da garantia designada n'este contrato por todo o tempo em que durar a interrupção das communicações com a Europa.

Art. 9.º Quando o rendimento do cabo submarino entre os pontos indicados no artigo 7.º e seus §§ exceder o rendimento garantido no dito artigo, o excesso será dividido em partes iguaes entre o concessionario e o governo, mas esta participação cessará logo que o governo esteja embolsado das quantias que houver adiantado pela garantia, adicionadas com o juro de 5 por cento.

Art. 10.º Passado o praso de quarenta annos cessa a garantia do trafico dada pelo governo portuguez, assim como o exclusivo da amarração a que se refere o artigo 5.º, ficando o concessionario na posse dos pontos de amarração indicados n'este contracto em quanto mantiver a exploração do cabo.

§ unico. Logo que cesse a garantia ou por haver crescido o numero de palavras transmittidas além do limite para ella fixado ou por haver terminado o praso de quarenta annos, os despachos officiaes enviados ou recebidos por qualquer das estações do cabo em territorio portuguez pagarão metade das taxas estabelecidas para os despachos particulares.

Art. 11.º A taxa de transito no cabo estabelecido entre Cadiz e as Canarias será de 90 réis (50 centimos) por palavra, e no cabo entre as Canarias e o Senegal de 180 réis (1 franco).

Considerado o cabo da costa occidental da Africa como fazendo parte da rede europea, o transito nas linhas terrestres hespanholas não excederá 18 réis (10 centimos) por palavra.

§ 1.º O concessionario obriga-se a obter do governo hespanhol a collocação de uma linha telegraphica que communique directamente Cadiz com a fronteira portugueza.

§ 2.º No contrato definitivo serão fixadas as tabelas geraes das tarifas em todo o percurso dos cabos.

§ 2.º (Supprimido).

§ 3.º (Supprimido).

Art. 9.º (Sem alteração).

Art. 10.º Passado o praso de 40 annos cessará a garantia do trafico pelo governo portuguez ficando o concessionario na posse dos pontos de amarração indicados n'este contracto enquanto mantiver a exploração do cabo.

§ unico. Os telegrammas officiaes do Governo Portuguez serão transmittidos com a taxa reduzida de metade não sómente no percurso do cabo a que se refere este contrato mas tambem no percurso dos cabos da Companhia Brazilian Submarine Telegraph.

Art. 11.º A taxa no percurso dos Cabos entre Lisboa, Madeira e S. Vicente, pelos telegrammas com destinação ao cabo n'este contrato referido e a procedencia do mesmo será de 270 réis (1 franco 50 centesimos) por palavra.

§ 1.º (Supprimido).

§ 2.º A tarifa das taxas no percurso do cabo dos telegrammas trocados entre as possessões portuguezas indicadas nos artigos 1.º e 3.º serão o seguinte por palavra:

	fr. c.
Entre S. Vicente e Bolama.....	2,50
Entre Bolama e S. Thomé.....	3,50
Entre S. Thomé e Loanda, Benguella ou Mossamedes.....	2,50

Entre Bolama e Bissau.....	0,25
Entre Loanda e Benguella.....	0,50
Entre Benguella e Mossamedes.....	0,50

§ 1.º As taxas entre as possessões portuguezes e as estações da empresa em territorio estrangeiro da costa de Africa serão fixadas pela empresa com a approvação do governo.

§ 2.º As taxas entre as estações da empresa em territorio estrangeiro serão fixadas pela empresa.

§ 3.º As taxas pertencentes á empresa serão cobradas no territorio portuguez e entregues á mesma empresa ao equivalente de 180 réis fortes por cada franco.

Art. 11 (bis). A taxa terminal nas possessões portuguezas será de 75 millessimos do franco.

§ 1.º A taxa de transito de 125 millessimos do franco será cobrada em S. Vicente pelos telegrammas com destinação ao cabo n'este contrato referido e a procedencia do mesmo.

A mesma taxa de transito será cobrada em Bolama pelos mesmos telegrammas transmittidos pela via de Dakar e das Canarias.

§ 2.º Todavia os telegrammas trocados entre as possessões portuguezas serão isentados d'estas taxas de transito.

§ 3.º As taxas terminaes ou de transito do governo serão cobradas no equivalente do franco fixado pelas convenções telegraphicas internacionaes em vigor.

Art. 12.º (Sem alteração).

Art. 13.º (Sem alteração).

Art. 12.º O governo portuguez terá direito a reclamar para a sua correspondencia official todas as reduções de tarifa que forem concedidas aos governos de outros paizes.

Art. 13.º Ao governo portuguez não caberá nenhuma responsabilidade por quaesquer difficuldades que possam surgir entre o concessionario e quaesquer companhias proprietarias de outras linhas telegraphicas submarinas por motivo do cruzamento dos cabos, nem lhe pertencerá tão pouco responsabilidade por quaesquer transtornos que possam dar-se na exploração dos cabos a que se refere este contracto.

Art. 14.º O concessionario obriga-se a collocar, dentro do praso de quatro mezás depois da assignatura do contracto definitivo, um cabo submarino entre as ilhas de S. Vicente e S. Thiago, no archipelago de Cabo Verde.

§ 1.º O concessionario fica auctorisado a collocar, antes da assignatura do contrato definitivo, o cabo a que se refere este artigo.

§ 2.º O governo pagará ao concessionario as despesas que este fizer com o aluguer dos edificios para as estações de S. Vicente e S. Thiago, e com os vencimentos de dois empregados em cada uma d'ellas.

§ 3.º Pertencerá ao governo o direito de dixer a preço da transmissão dos despachos n'esta liuha, de accordo com o concessionario.

§ 4.º O concessionario gosará por quarenta annos do direito de amarração em S. Thiago.

§ 5.º O pagamento das despesas a que se refere o § 2.º cessará logo que o rendimento bruto d'este cabo attingir 13:500\$000 réis (3:000 libras) por anno, ou quando terminar o periodo pelo qual é concedido o direito de amarração, se antes d'isso se não houver dado a crescimento do rendimento acima indicado.

Art. 14.º (Será modificado de accordo com o governo).

Art. 15.º O governo portuguez poderá exigir que o cabo amarre na região do Zaire, mediante garantia do trafico annual de 40:000 palavras entre essa região e a Europa, ao preço maximo de 1\$350 réis (6 schillings) por cada palavra no percurso do cabo a que se refere este contrato.

§ unico. O governo poderá auctorisar o concessionario a amarrar o cabo no Zaire, se este obtiver do commercio a coadjuvação necessaria para se levar a effeito este melhoramento.

Art. 16.º Os cabos a que se refere este contrato serão construidos e immergidos em condições identicas ás do cabo do Senegal.

O concessionario fica obrigado á collocação das boias e balizas que o governo portuguez julgar necessarias á protecção do cabo ; e igualmente ficará obrigado a quaesquer prescripções que com o mesmo fim venham a estabelecerse ou por convenções internacionaes ou em regulamento publicado pelo dito governo.

Art. 17.º O governo permittirá todos os trabalhos de sondagens, e facilitará, pelos meios ao seu alcance, a collocação do cabo. Todos os instrumentos e materiaes necessarios serão isentos do pagamento de qualquer direitos nas alfandegas e portos das possessões ultramarinas a que se refere este contracto.

Art. 18.º O governo poderá nomear um engenheiro para assistir á construcção e immersão do cabo, e examinar se o assentamento é feito de accoroo com os principios da sciencia e com os melhoramentos mais recentes ; podendo esse engenheiro ser encarregado tambem de escolher, de accordo com um engenheiro designado pelo concessionario, os pontos de amarração do cabo.

§ unico. O engenheiro encarregado d'esta commissão pelo governo será pago pelo concessionario, na razão de 10\$500 réis (60 francos) por dia, e terá passagem e sustento a bordo do navio que proceder ao assentamento do cabo.

Art. 19.º Em relação aos cabos a que se refere este contracto vigorarão todas as regras e preceitos das actuaes convenções internacionaes telegraphicas ou das que vierem a substituil-as, na parte em que forem applicaveis.

Art. 20.º O concessionario obriga-se a proceder ás sondagens necessarias para se conhecer se a collocação e exploraçãode um cabo telegraphico submarino entre S. Thiago e a costa occidental da Africa é possivel technicamente, e no caso affirmativo construirá á sua custa a mencionada linha.

§ unico. Com relação á collocação e exploração de esta linha vigorarão todas as condições d'este contrato, que forem applicaveis.

Art. 21.º O concessionario ou a companhia para a qual este transferir a concessão, não poderá ceder nenhñm dos seus di-reitos, nem arrendar as linhas, nem ligar-se ou fundir-se com outras empresas ou companhias sem auctorisação expressa do governo portuguez.

Art. 22.º O concessionario terá um agente em Lisboa que o represente em todas as relações officiaes com o governo portuguez.

Art. 15.º O Governo portuguez poderá exigir que o cabo amarre na região do Zaire (Congo) mediante uma garantia adicional do trafico annual de 36:000 palavras entre essa região e a Europa ao preço maximo de 1:350 réis (7,50^{fr.}) por cada palavra no percurso do cabo a que se refere este contracto *quer semelhante garantia seja concedida pelo governo portuguze ou conjunctamente pelas potencias interessados, quer seja supprida pelo commercio.*

Art. 16.º Os cabos a que se refere o presente contrato serão construidos e lançados debaixo *das condições da cedula junta ao contrato.*

§ 2.º (Sem alteraçãõ).

Art. 17.º (Sem alteraçãõ).

Art. 18.º (Sem alteraçãõ).

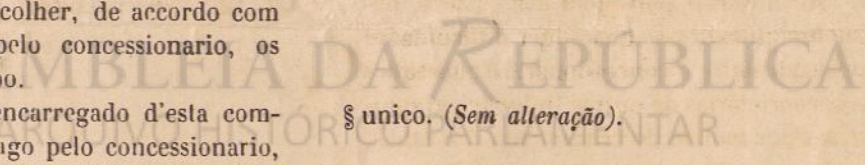
§ unico. (Sem alteraçãõ).

Art. 19.º (Sem alteraçãõ).

Art. 20 *Todas as sondagens no trajecto do cabo e nos varios pontos de amarração serão feitos pela empresa e á sua custa.*

Art. 21.º *As companhias unidas acima mencionadas ficarão auctorisadas a formar uma nova companhia para a execução d'este contrato, á qual poderão transferir todos os direitos bem como todas as obrigações e encargos da empresa, depois de reconhecimento previo do governo.*

Art. 22.º (Sem alteraçãõ).



Art. 23.º As questões que se suscitarem entre o governo e o concessionario serão decididas por arbitros, dois nomeados pelas duas partes contratantes e um terceiro escolhido por aquelles, ou, na falta de accordo, designado pelo supremo tribunal administrativo.

Art. 24.º O concessionario garantirá a execução do contracto definitivo com o deposito de 9:000\$000 réis, que lhe será restituído logo que o cabo esteja em exploração até Bolama.

Art. 25.º Se o concessionario proceder desde já á collocação dos cabos a que se referem os §§ unico do artigo 4.º e 1.º do artigo 14.º, ou á de qualquer d'elles, ou logo que se declare prompto a assignar o contracto definitivo, o governo submeterá á approvaçáo do parlamento o presente contracto.

Art. 23.º (Sem alteraçáo).

Art. 24.º O concessionario garantirá a execução do contracto com o deposito de 45:000\$000 réis feito antes da assignatura do contracto, o qual será restituído quando o cabo estiver em exploração até Loanda.

Art. 25.º O contracto será apresentado á approvaçáo das Côrtes.

Lisboa aos 7 de Janeiro de 1885. —

Jules Despecher.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores. — As vossas commissões de fazenda e do ultramar examinaram com toda a attenção a proposta do governo para o estabelecimento de um cabo telegraphico submarino destinado a ligar a metropole com as nossas possessões ultramarinas de Africa occidental.

Não nos demoraremos em demonstrar as vantagens de tão grande melhoramento, não só porque ellas estão bem claramente expostas no excellente relatorio que precede a proposta que estudámos, como tambem porque nos parece que ninguem ousará contestal-as, a não ser levado por um espirito faccioso, que não podemos suppor em questões d'esta ordem, ou pelo desconhecimento completo dos beneficos resultados da telegraphia e ao mesmo passo da importancia do nosso dominio colonial em Africa, o que por absurdo não podemos admittir.

Se muitos exemplos nos não estivessem indicando os beneficos resultados que para a administração e para a politica colonial, sem fallarmos nos que se derivam para o commercio, se obtêm das communicações telegraphicas, bastaria o que ainda ultimamente se passou com relação aos factos occorridos no Zaire para que nos apressassemos em dotar as nossas provincias africanas da costa occidental com este melhoramento. Se um cabo submarino nos houvesse já ligado com esta costa, não estaríamos por tanto tempo e por tal modo anciosos por saber o que havia occorrido n'aquella região; sendo alem d'isso incontestavel que, se podessemos rapidamente comunicar-nos com Angola, entre o governo central e o governador geral da provincia se poderiam haver trocado despachos que promptamente resolvessem as duvidas que porventura se suscitassem, evitando-se dilações ou hesitações prejudiciaes aos nossos interesses e á nossa politica colonial.

E se desejassemos tambem um testemunho insuspeito em favor da utilidade e da urgencia d'este melhoramento tel-o-íamos nos pareceres da sociedade de geographia de Lisboa, que devemos considerar completamente alheia a outros intuitos que não sejam o progresso colonial. Em 22 de dezembro de 1883 apresentava-se n'essa sociedade uma proposta para se instar com o governo que tratasse de realisar a construcção de um cabo que ligasse as ilhas de S. Vicente e S. Thiago. Chamada a examinar esta proposta, a commissão africana d'aquella sociedade deu em 18 de abril de 1884 um parecer em que concluia por que se representasse ao governo, não especialmente sobre a vantagem da collocação do cabo indicado, mas sobre a conveniencia de uma ligação telegraphica entre os nossos dominios da Africa occidental e a metropole, e não duvidava, entre outras considerações, dizer o seguinte:

«Vão mais longe porém as nossas aspirações: que do archipelago de Cabo Verde se leve um cabo telegraphico á provincia de Angola. As condições em que esta colonia se encontra actualmente para nós, não só por offerecer melhores condições de exploração em seu proprio proveito e nosso, pela distancia, exploração já existente, população portugueza, etc., mas ainda pelas condições politicas em que perante a Europa se encontra na actualidade toda aquella região do continente negro, não só recommendam mas tornam instante a realisção immediata de tão importante obra com preterição de qualquer outra, quando não possa por circumstancias economicas accommodar-se com a sua execução parallela.»

Não podia ser mais empenhada a instancia, nem mais auctorisado o conselho.

A proposta do governo a que nos referimos pede auctorisação para ser convertido em contrato definitivo o con-

trato provisorio celebrado em 9 de julho de 1884, introduzindo-lhe importantes modificações.

Attendendo a estas modificações, e ainda ás que foram realisadas de accordo com as indicações feitas pelas vossas commissões, podem as principaes condições do futuro contrato resumir-se do modo seguinte:

O concessionario é obrigado a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino que ligue a metropole com as nossas possessões da Guiné, S. Thomé e Angola, amarrando em S. Vicente e S. Thiago de Cabo Verde, Bolama e Bissau, S. Thomé, Loanda, Benguella, Novo Redondo e Mossamedes, prolongando-se para o sul até Cape Town; sendo os prazos maximos, de dezoito mezes, para a conclusão da linha até Loanda e mais doze para o seu prolongamento para o sul; podendo tambem o governo exigir que o cabo amarre no Zaire.

O governo garante um trafico de 150:000 palavras, sendo 46:000 com relação á Guiné, 14:000 a S. Thomé, e 90:000 a Loanda, que aos preços maximos designados no contrato equivalem a um rendimento de 188:550\$000 réis; entrando para o computo da garantia todos os despachos, excepto os que forem trocados entre estações estrangeiras; e embolsando-se o governo das quantias que houver pago por metade do excesso do rendimento, quando o trafico for alem do numero de palavras que se garante.

No contrato provisorio havia clausulas que o concessionario já cumpriu, e que, alem da vantagem immediata que se deriva d'este facto, constituem um penhor seguro da seriedade da empreza e do empenho que ella põe em realisar nas melhores condições tão valioso melhoramento. O concessionario estabeleceu já o cabo que liga as ilhas de S. Vicente e de S. Thiago, preenchendo-se assim os desejos e aspirações por tantos annos e tão instantemente manifestados pelos habitantes da capital do archipelago de Cabo Verde.

Tambem procedeu ás sondagens a que se obrigára, o que permittiu tornar definitivo o encargo de ligar Cabo Verde com a costa de Africa occidental, sem nenhum onus mais para o thesouro, ficando assim o serviço telegraphico submarino entre a Europa e aquella costa assegurado por duas linhas, o que é de importancia consideravel.

Antes de proseguirmos no exame da proposta do governo, convem referir-nos a uma outra proposta que a elle foi apresentada alguns mezes depois de celebrado o contrato provisorio de 9 de julho de 1884, e quando já estava collocado o cabo de S. Thiago, e satisfeitas outras clausulas d'este contrato. Para maior esclarecimento vae junta a este relatorio a proposta a que nos referimos.

Se compararmos esta nova proposta com as condições da proposta de lei que estamos analysando, reconheceremos que não sobreleva aquella em vantagens a esta.

Em uma e outra, as communicações abrangeriam todas as nossas possessões de Africa occidental, comprehendendo Benguella e Mossamedes e prolongando-se até Cape Town.

Mas n'este ponto as vantagens da proposta do governo são indiscutíveis. Na proposta apresentada por Jules Despecher o prolongamento do cabo para o sul de Loanda é apenas uma auctorisação e não importaria uma obrigação para o concessionario, sendo portanto problematica a ligação por cabo submarino das possessões portuguezas de Benguella e Mossamedes com as outras possessões e com a Europa, e não menos problematico o prolongamento de cabo até Cape Town. Na proposta do governo este melhoramento é uma clausula definida e uma obrigação expressa do concessionario, estando já fixados os prazos e as condições da colloca-

ção d'esta secção de cabo, e tendo o concessionario declarado haver obtido do governo do Cabo da Boa Esperança auctorisação para amarrar o cabo submarino n'esta colonia.

O concessionario actual construiu já o cabo que liga S. Vicente e S. Thiago, o que representa para a empresa o despendio de uma quantia avultada. A proposta Despecher não apresenta condição que equivalha a esta, não podendo portanto tal melhoramento deixar de ser tomado na devida conta na apreciação das demais clausulas de uma e de outra proposta.

Pela proposta submettida ao nosso exame, como já acima notámos, entre a Europa e a costa occidental de Africa haverá duas linhas, uma pelas Canarias, outra por S. Vicente, o que assegura a regularidade e a permanencia das communicações. Esta vantagem é das maiores que podiam obter-se, porque ninguem ignora quanto é muitas vezes demorada a interrupção das communicações nos cabos submarinos, não obstante o aperfeiçoamento de todos os processos hoje empregados para effectuar as reparações que se tornam necessarias.

Na proposta Despecher dispensa-se o direito exclusivo de amarração e só se pede o direito de preferencia, quando o governo portuguez queira estabelecer outra linha. O resultado d'esta condição e o da clausula correspondente na proposta do governo é praticamente quasi o mesmo. E convem ainda observar que não ha razão para suppor que se apresente tão depressa a necessidade urgente de collocar um segundo cabo para os mesmos pontos e muito menos que appareça quem o queira estabelecer em concorrência com um cabo subsidiado; suppondo ainda que o governo podesse julgar conveniente auctorisar tal concorrência.

A condição unica em que a proposta Despecher parece levar vantagem á do governo é nos encargos resultantes para o estado. N'aquella o maximo encargo seria de réis 166:860\$000; n'esta é de 188:550\$000 réis. Mas esta differença fica largamente compensada pelas vantagens que acima expozemos, e que valem para as nossas provincias ultramarinas muito mais de que esta diminuição de encargos, e indirectamente hão de talvez, mesmo financeiramente, traduzir-se em resultados muito mais favoraveis de que tal differença.

As vossas commissões, porém, ainda outra consideração, que se lhes afigura de grande peso, persuadiria a não hesitarem na preferencia da proposta do governo, se por outras razões ella não devesse ser preferida.

A concessão da linha da costa occidental a uma empresa differente d'aquella que possui as linhas da costa oriental de Africa, parece-lhes de alta conveniencia para o estado e para o publico em geral.

Seria de pouco favoraveis consequencias dar o monopolio da telegraphia submarina em Africa a uma só companhia. O cabo que se vae estabelecer, ligando-se ao sul de Africa com o cabo da costa oriental, cingirá o continente africano com uma cinta telegraphica, e tornará possivel a communicação para qualquer dos pontos de uma ou de outra costa, quer por um, quer por outro cabo.

Pertencendo os cabos a companhias ou empresas differentes, será possivel e inevitavel a concorrência em um grande numero de casos, e d'ella hão de derivar-se necessariamente reduções consideraveis das tarifas.

O monopolio tenderia a manter as tarifas elevadas, tornando impossivel a concorrência vantajosa a que nos referimos.

A proposta do governo terá, pois, a vantagem, não só de levar successivamente á redução das tarifas na costa occidental, mas irá influir beneficemente nas tarifas da costa oriental.

Se as vantagens do melhoramento projectado não são contestadas, se podemos ter a certeza de que não fôra facil contratal-o em condições mais favoraveis, porque em obras d'esta natureza as unicas empresas que poderiam

vantajosamente realisalo já como que disseram a ultima palavra, envidando todos os esforços para apresentarem as condições mais favoraveis para o governo portuguez, nem por isso é menos necessario conhecer se para que este melhoramento se conquiste será mister onerar o thesouro da metropole com um encargo relativamente pesado.

Já vimos que o maximo encargo que pôde ser exigido é a garantia total de 150:000 palavras, na importancia de 188:550\$000 réis.

Ninguem ousaria sustentar que fosse esse, nem ainda nos primeiros annos, o encargo effectivo para o thesouro, porque seria necessario partir da supposição de que não haveria nenhuma communicações pelo cabo. Mas tudo nos diz que, ainda nas peiores hypotheses, o encargo será, na verdade, muito diminuto.

Se do rendimento e do movimento de outros cabos se pôde inferir, com uma certa probabilidade de acerto, qual poderá ser o rendimento e o movimento do cabo que ligar com a Europa as possessões da costa occidental de Africa, dizem-nos as estatisticas que em cabos de igual importancia o trafico é muito consideravel, e que assegura um juro rasoavel aos valiosos capitales despendidos com a sua collocação e exploração. Assim vemos que em 1881 a companhia anglo-americana obteve um rendimento de 45 libras por milha em cabos cuja extensão é de 10:688 milhas, a *Brazilian* 43, em uma extensão de 3:667 milhas, a *Eastern & South African* 26, em uma extensão de 3:853, a *Eastern extension* 30, em uma extensão de 10:430, e a *Direct United States* 47, em uma extensão de 2:983.

Calculando a extensão do cabo submarino desde S. Vicente e Senegal até Loanda em 4:500 milhas, e computando o rendimento medio que nos dão os numeros anteriores, encontraríamos um rendimento provavel de mais de 780:000\$000 réis, o que é muito superior á garantia maxima concedida pelo governo.

E que essa garantia não bastaria por si só para levar qualquer empresa a realisar obra tão despendiosa é facil demonstral-o.

Tomando como média do custo de cada milha de cabo 320 libras, não podemos orçar o capital a despender sómente entre S. Vicente e Senegal e Loanda em menos de 6.500:000\$000 réis. Suppondo que o capital empregado n'esta empresa se contenta com o juro de 5 por cento, precisará elle de um rendimento de 325:000\$000 réis, a que deverão acrescentar-se as despezas necessarias para a conservação e para fundo de reserva. Mettendo no calculo o prolongamento do cabo cuja extensão entre Loanda e o Cabo da Boa Esperança não será inferior a 2:000 milhas, o que representa avultada despeza para a empresa, posto que não maior encargo para o governo, a necessidade de um rendimento muito mais consideravel não precisa de demonstrar-se.

Outros factos, porém, mais frisantes talvez do que aquelles que acima indicámos, nos convencem de que o movimento do cabo telegraphico submarino será logo nos primeiros annos consideravel, e que portanto a garantia concedida será puramente nominal.

O cabo que a mesma empresa concessionaria estabeleceu por contrato com o governo hespanhol, entre Cadix e Tenerife, teve em 1884, isto é, no primeiro anno do seu estabelecimento, um trafico de 144:000 palavras, não comprehendendo os despachos officiaes.

O pequeno cabo de S. Vicente a S. Thiago teve logo no primeiro mez de exploração um movimento de cerca de 1:800 palavras, não se comprehendendo n'este numero senão as palavras pagas e que representam, portanto, rendimento effectivo e real.

O cabo telegraphico submarino que parte de Aden e tem estações em Zanzibar, Moçambique, Lourenço Marques, terminando em Natal, teve no primeiro anno, incompleto, de exploração o movimento de 16:394 palavras, no

segundo o de 233:027, no terceiro o de 488:155, no quarto o de 300:812, e no quinto, isto é, em 1883, o de 292:047.

Se n'este cabo considerarmos o movimento unicamente das estações portuguezas, encontrámos que elle se elevou em 1883 a 13:357 palavras em Moçambique e a 11:809 em Lourenço Marques.

Ora o movimento das alfandegas d'estes dois districtos, que é de certo o elemento mais apreciavel para julgarmos com probabilidade do seu movimento commercial, dá-nos para o anno de 1883 o valor total de 640:790\$996 réis de mercadorias importadas em Moçambique, e o de réis 522:267\$513 de mercadorias exportadas pela mesma alfandega e o valor total de 329:376\$148 réis de mercadorias importadas em Lourenço Marques e o de 130:505\$700 réis de mercadorias exportadas pela dita alfandega.

Temos, pois, que com um movimento commercial de 1.622:940\$357 réis, as communicações pelo cabo telegraphico submarino foram de 25:166 palavras.

Mas o valor da importação e exportação na provincia de Angola, que, como é sabido, se faz, na quasi totalidade pelos portos que vão ser servidos pelo cabo submarino, attingiu no anno de 1883 a 4.248:587\$432 réis. Na mesma proporção teriamos já a probabilidade de um trafico superior a 60:000 palavras para a provincia de Angola. Outras considerações porém muito attendiveis devemos ter presentes para calcular com mais exacção o provavel trafico da provincia de Angola.

Se o movimento commercial d'esta provincia cresceu desde 2.270:498\$946 réis, que foi em 1868, a 4.248:587\$432 réis em 1883, a despeito de todas as contrariedades, não obstante a cessação da exportação de productos, que o preço dos transportes não permite hoje que venham ao litoral, sem embargo do esmorecimento do commercio de outros por causas identicas, devemos esperar, agora que a construcção do caminho de ferro se afigura como uma realidade, que o acrescimo d'aquelle movimento será muito mais rapido, e que portanto as relações commerciaes se amiudarão, e com ellas portanto augmentará a probabilidade de um movimento muito maior no cabo submarino.

E não nos referimos ás condições diversas das duas provincias ultramarinas, ás relações muito mais intimas, muito mais frequentes, muito mais importantes que tem com a metropole a provincia de Angola.

Se com relação a S. Thomé e á Guiné nos servirmos de iguaes elementos de calculo, encontraremos tambem que, ainda com o movimento commercial que hoje apresentam, se não pôde suppor que a garantia concedida pelo governo seja, mesmo nos primeiros annos, um encargo consideravel para o thesouro.

Em 1883 o valor total da importação e exportação na provincia de S. Thomé foi de 899:124\$872 réis, o que, a julgar pelo que succede em Moçambique e Lourenço Marques, deve corresponder a um movimento de communicações pelo cabo submarino equivalente a cerca de 14:000 palavras, isto é, exactamente á garantia dada pelo governo portuguez.

Com relação á Guiné, segundo as informações estatisticas officiaes ácerca do movimento commercial, vemos que que em 1883-1884 elle foi de 494:287\$972 réis, o que, mantendo ainda o mesmo termo de comparação nos daria 7:000 palavras para o trafico provavel das estações da Guiné.

Tomando como ponto de partida a hypothese mais desfavoravel, tivemos a peito levar á evidencia que o encargo effectivo para o estado, quando se dê, nunca poderá ser representado por uma quantia importante.

Assim, accetando como devendo corresponder á realidade dos factos os calculos que fizemos, o governo só teria que garantir 30:000 palavras com relação a Angola, isto é, 47:250\$000 réis, e 39:000 com relação á Guiné, isto é, 26:325\$000 réis, ou o total de 73:575\$000 réis, apenas nos primeiros tempos, porque seria absurdo não contar que

do movimento naturalmente crescente das relações commerciaes não fosse consequencia tambem o maior movimento de communicações pelo cabo submarino.

Mas bastava que tomassemos como ponto de comparação o movimento commercial e o do cabo submarino unicamente com relação a Lourenço Marques, para que desde logo os resultados se apresentassem muito mais favoraveis. E seria rasoavel fazel-o porque Lourenço Marques é, pelas suas relações commerciaes, embora incipientes e mal accentuadas com o Transvaal, o districto que melhor se pôde pôr em paralelo com as nossas possessões da costa occidental, especialmente com Angola.

O movimento commercial de Lourenço Marques em 1883 foi de 459:881\$848 réis, a que correspondeu um movimento pelo cabo submarino de 11:809 palavras. Com esta base e este ponto de comparação obteremos para o movimento do cabo submarino em Angola mais de 108:000 palavras, em S. Thomé mais de 23:000, na Guiné cerca de 14:000, isto é, o trafico iria alem da garantia fixada no contrato.

Parece-nos que de quanto fica exposto se conclue que, ainda apreciando um melhoramento tão importante unicamente sob o seu aspecto financeiro, não podemos hesitar em o realisar.

No projecto de lei junto as vossas commissões introduziram a obrigação de que o cabo que de Loanda se prolongar para o sul sirva tambem Novo Redondo. Este porto tem adquirido ultimamente grande importancia commercial, e de certo ganhará muito em ficar ligado pelo cabo não só com Loanda, mas com S. Thomé, onde ha um grande numero de serviços procedentes d'aquella região.

Tambem pareceu ás vossas commissões, que, sem eliminar a vantagem que resultaria da modificação quinta do projecto do governo, se poderia ella combinar por fórma que ficasse ao governo a faculdade de acceitar inteiramente para o regimen do cabo os preceitos da convenção internacional telegraphica; por isso que muito convem que, em tudo quanto seja possivel, não nos afastemos d'esses preceitos em que concordaram para regular o serviço telegraphico internacional as nações que tomaram parte na dita convenção.

Tambem se reduziu a um anno o praso para a collocação do cabo que de Loanda siga para o sul.

A commissão entendeu tambem conveniente que lhe fossem remettidas as tabellas geraes das tarifas em todo o percurso dos cabos, que têm de ser inseridas no contrato definitivo, as quaes como esclarecimento junta a este relatório. O documento a que nos referimos é a proposta do concessionario, que será em occasião opportuna considerada pelo governo, sendo de esperar que elle procure consignar no contrato definitivo os preços que forem mais convenientes e mais rasoaveis.

Por todas estas considerações, e de accordo com o governo, entendem as vossas commissões que merece a vossa approvação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É auctorisado o governo a converter em contrato definitivo o contrato provisorio assignado em 9 de julho de 1884 com o conde Thaddeu de Oksza com as seguintes modificações:

1.ª O concessionario é obrigado a estabelecer á sua custa o cabo telegraphico submarino entre o archipelago de Cabo Verde e a costa occidental de Africa, e a pol-o em communicação com a estação de S. Thiago no praso de seis mezes, a contar da assignatura do contrato definitivo, sendo o preço da transmissão dos despachos n'este cabo de 450 réis (2 shillings) por palavra, e não resultando d'esta obrigação do concessionario nenhum encargo para o governo alem dos que estão consignados no contrato provisorio.

2.ª As primeiras secções do cabo até Bolama, quer pela

linha do Senegal, quer pela do archipelago de Cabo Verde, bem como o ramal de Bissau, deverão estar concluidas seis mezes depois da assignatura do contrato definitivo.

3.^a O direito exclusivo de amarração por quarenta annos applica-se a todas as linhas que o concessionario for obrigado a collocar, comprehendido o archipelago de Cabo Verde, com a clausula do artigo 5.^o do contrato provisorio. Findo o praso de quarenta annos, o concessionario fica na posse dos pontos de amarração e dos cabos, emquanto mantiver a exploração d'estes.

4.^a Para o computo da garantia a que se refere o artigo 7.^o do contrato provisorio, devem ser comprehendidos todos os despachos provenientes de estações portuguezas ou destinados a estações portuguezas, entendendo-se portanto que só não entram n'aquelle computo os despachos que apenas transitarem pelo cabo e forem procedentes de estações não portuguezas e destinados a estações que tambem o não sejam.

5.^a O governo receberá, nas linhas a que se refere o contrato provisorio, a titulo de direito de transito e de taxa terminal, a quantia de 18 réis (10 centimos) por palavra sobre todos os telegrammas expedidos de estações portuguezas ou a ellas destinados, e tambem sobre os que transitarem pelas ditas estações; não importando, porém, esta clausula alteração do que está preceituado na conven-

ção telegraphica internacional, e devendo entender-se que o concessionario será obrigado a indemnizar o governo da differença que houver entre os direitos cobrados de accordo com a dita convenção, quando for applicada aos cabos a que se refere o contrato, e os que são devidos por virtude d'esta clausula.

6.^a No contrato definitivo serão feitas as modificações que resultarem do facto da collocação do cabo entre S. Vicente e S. Thiago e da execução das sondagens a que o concessionario se obrigára no contrato provisorio.

7.^a O concessionario obriga-se a continuar o cabo submarino para o sul da Africa, servindo Benguella, Novo Redondo e Mossamedes, prolongando-o até Cape Town, sendo-lhe concedida a faculdade de tocar nos pontos intermedios e o direito exclusivo de amarração por espaço de quarenta annos nas possessões portuguezas, devendo este cabo ficar collocado e em exploração um anno depois de aberta ao serviço publico a estação de Loanda, e ficando expressamente declarado que não resultará d'este melhoramento para o governo nenhum encargo novo de garantia ou subvenção, e que todos os telegrammas das estações portuguezas transitarão pela estação de Loanda e entrarão no computo da garantia concedida pelo contrato provisorio de 9 de julho de 1884. Para a execução d'esta clausula será lavrado um contrato especial.

Art. 2.^o Fica revogada a legislação em contrario.

Sala da commissão do ultramar, em 6 de fevereiro de 1885.

José Dias Ferreira, vencido, voto pelo concurso.

João Eduardo Scarnichia.

Adolpho Pimentel.

S. R. Barbosa Centeno.

Pedro G. dos Santos Diniz.

Antonio Joaquim da Fonseca.

Luiz de Lencastre.

José Maria dos Santos.

A. C. Ferreira de Mesquita.

Antonio M. P. Carrilho.

Pedro Roberto Dias da Silva.

Filippe de Carvalho.

Augusto Poppe.

João Arroio.

Pedro Augusto de Carvalho, vencido.

Joaquim José Coelho de Carvalho.

Moraes Carvalho (com declarações).

Arthur Urbano Monteiro de Castro.

Henrique da Cunha Mattos de Mendia.

Antonio José Lopes Navarro.

Henrique de Barros Gomes, vencido.

Franco Castello Branco.

Luciano Cordeiro.

Tito Augusto de Carvalho, relator.

N.º 9-F

Senhores. — A vantagem de ligar com a metropole as nossas importantes possessões da Africa occidental por meio de um cabo submarino tem desde muito chamado a attenção de todos os governos que se têm succedido na gerencia dos negocios publicos. Alem das vantagens reconhecidissimas que d'essa ligação resultariam para o commercio é incontestavel a importancia extrema d'esse instrumento de boa e economica administração. A ligação telegraphica de Portugal com Moçambique deu ainda ha poucos mezes o resultado de suffocar quasi á nascença uma revolta, que poderia causar gravissimos prejuizos, se o te-

legrapho não houvesse habilitado o governo a tomar providencias rapidas e efficazes. Nas importantissimas questões que se agitam em torno do nosso dominio da Africa occidental a existencia do telegrapho teria a mais extraordinaria importancia politica. Assim o reconheceram varios gabinetes, e no contrato de 12 de novembro de 1872, pelo qual se obteve que tocasse em S. Vicente de Cabo Verde o telegrapho que unia a Europa com o Brazil, inseriu-se uma clausula, pela qual, auctorizando-se a companhia contratante a ligar S. Vicente com as possessões francezas da Africa occidental, se deu o primeiro passo para o estabe-

lecimento de communicações telegraphicas com as nossas colonias da Guiné, S. Thomé e Angola.

Infelizmente essa concessão caducou, por não ter sido aproveitada, e a lei de 15 de abril de 1874, que auctorisava o governo a tratar de tão importante melhoramento, ficou tambem infructifera. Quando o governo francez tratou de assegurar esse beneficio ás suas colonias do Senegal, entabolou o governo portuguez com elle as negociações indispensaveis para que tambem ás nossas possessões aproveitasse esse melhoramento, e em especial para se conseguir que a ilha de S. Thiago se ligasse com a de S. Vicente por meio de um cabo submarino. Não deram resultado essas negociações.

Quando a companhia *Brazilian submarine telegraph* pediu auctorisação para collocar um novo cabo para Pernambuco, de novo se instou para que ao menos se fizesse a ligação entre as duas ilhas, instantemente reclamada pelos habitantes de S. Thiago. A companhia declarou terminantemente que não podia occupar-se d'esse assumpto, ficando o governo convencido de que só para a America se voltavam as suas vistas e de que a não interessava o trafico africano.

Foi então que o representante de uma companhia que acabava de contratar com o governo francez a construcção da linha do Senegal e com o governo hespanhol a construcção da linha das Canarias, veio apresentar propostas para prolongar a linha do Senegal de fórma que, tecando em Bolama e Bissau na Guiné portugueza, fosse depois, passando pela ilha de S. Thomé, terminar em Loanda. Para isso pedia ao governo portuguez, não uma subvenção nem uma garantia de juro, mas uma garantia de trafico ou de rendimento bruto.

Depois de largas negociações concordou-se em que essa garantia seria de 46:000 palavras entre a Guiné portugueza e a Europa, de 14:000 entre a Europa e S. Thomé, de 90:000 entre Loanda e a Europa. Contavam-se para o calculo da garantia todos os telegrammas trocados entre todas as estações da linha, computando-se, é claro, na proporção do seu preço. O concessionario obrigava-se tambem a construir, sem subvenção nem garantia, um cabo que ligasse S. Thiago e S. Vicente, ficando o governo apenas a seu cargo com as despesas das estações, e a tomar outros compromissos que do contrato constam.

N'estas condições se assignou a 9 de julho de 1884 o contrato provisorio, entendendo o governo que não devia demorar a realisacão d'esse importante melhoramento, que, alem de trazer ás nossas colonias africanas as mais incontestaveis vantagens, nos dava tambem a gloria de sermos nós que tomavamos a iniciativa de uma empreza que a toda a Europa interessava, e de prestarmos assim um alto serviço á civilisação. Tendo consultado as estatisticas do movimento telegraphico submarino, reconheceu que estava muito longe de ser exagerada a garantia de trafico concedida. O movimento do cabo submarino que liga a Europa com Aden, Zanzibar, Moçambique, Lourenço Marques e Natal foi no anno de 1883 de 292:047 palavras. Não será nos primeiros annos o trafico da Africa occidental das 150:000 palavras garantidas, mas evidentemente não lhe será muito inferior, e o desembolso do governo, nas peiores hypotheses provaveis, será relativamente pequenissimo. O trafico entre S. Thiago e S. Vicente já nos pôde dar uma idéa do exito que deve ter esta rede telegraphica. A estação de S. Thiago abriu-se a 7 de dezembro, pois nas tres semanas que decorreram até ao fim do mez passaram por esse cabo 1:750 palavras. Considerando este rendimento mensal, para fazer o desconto dos telegrammas por assim dizer inauguraes, temos que o trafico annual será de 21:000 palavras.

Esta observação leva-me a indicar-vos, senhores, um facto importante.

Sendo auctorisado, pelo contrato provisorio, a estabelecer este cabo, que não tinha nem subvenção, nem garantia, o concessionario usou d'essa faculdade, e esse tele-

grapho, tão ardentemente reclamado pelos habitantes de S. Thiago, tão instantemente recommendado ao governo pela sociedade de geographia, acha-se funcionando ha dois mezes.

Apesar d'este contrato ser feito em condições incontestavelmente vantajosas, o governo não deixou de pensar em melhora-lo, antes de apresentar ás côrtes a proposta para a assignatura do contrato definitivo. O concessionario compromettêra-se a fazer as sondagens necessarias para verificar se era possivel a ligação por cabo telegraphico, da ilha de S. Thiago com a costa de Africa, e a construir esse cabo á sua custa se o reconhecesse exequivel. As sondagens fizeram-se, a exequibilidade reconheceu-se, e o concessionario fica obrigado a cumprir integralmente essa condição do seu contrato. Assim teremos desde já dois cabos que nos liguem com a costa occidental da Africa — o do Senegal e o de Cabo Verde.

Aproveitando o pedido feito pelo concessionario para prolongar a sua linha telegraphica até ao cabo da Boa Esperança, obteve-se tambem que, sem novo encargo para o thesouro, o concessionario se obrigasse a tocar em Benguella e Mossamedes, ligando, alem d'isso, todas as nossas possessões com o cabo da Boa Esperança. Esse importantissimo melhoramento, não só não traz augmento de encargo, mas traz ainda valiosa diminuicão. Effectivamente garante-se agora o trafico de 150:000 palavras, sendo as estações que recebem e transmittem telegrammas as de Bolama, Bissau, S. Thomé, Loanda, Benguella e Mossamedes. Estipulou-se bem claramente que se contavam para o calculo de garantia todos os telegrammas expedidos d'essas estações, ou por ellas recebidos, fosse qual fosse o seu destino, fosse qual fosse a sua proveniencia. Evidentemente essa formação de uma rede telegraphica completa ha de augmentar o trafico de um modo extraordinario. As relações pessoais e commerciaes dos habitantes das nossas diversas colonias hão de fazer com que se cruzem frequentemente telegrammas entre Angola e Moçambique; as relações do districto de Mossamedes e Transwaal concorrerão tambem, em larga proporção, para o augmento do trafico. E, demais, não desconhecereis, senhores, a importancia enorme do estabelecimento d'esta rede telegraphica, que deixa ficar apenas a nossa colonia de Timor fóra d'este magnifico amplexo, que faz com que instantaneamente se possam transmittir quaesquer communicações do Macau para Bolama, de Mossamedes para Goa, de Moçambique para S. Thomé. Em presença das immensas vantagens que resultam do estabelecimento d'esta rede telegraphica, o governo não podia hesitar um instante em vos propôr a prompta execução de tão importante melhoramento.

Devo dizer-vos, senhores, que, depois do governo ter assignado esse contrato provisorio com a unica firma que se occupava da telegraphia da Africa occidental, com a firma que obtivera directamente do governo hespanhol e do francez a concessão das suas linhas africanas, veio a companhia *Brazilian and submarine* apresentar uma proposta, que não pôde ser tomada em consideração por estar já feito e assignado o contrato provisorio que acabei de analysar. O governo, porém, não terá duvida em levar, como esclarecimento para o debate, ao conhecimento da camara essa proposta tardia. Poderia o governo dispensar-se de o fazer, desde o momento que estava inhibido de a tomar em consideração, mas julga do seu dever habilitar lealmente a camara a poder apreciar, á luz de todos os documentos, a proposta que tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido exame.

Senhores, o momento que atravessámos é o momento da crise suprema do nosso dominio colonial. É indispensavel que envidemos todos os esforços para nos mostrarmos dignos do importante papel que nos cabe no movimento civilisador da Africa. Esta rede telegraphica, devida á iniciativa de Portugal, representa um dos mais im-

portantes serviços que á civilização africana se poderiam prestar. Lucra com elle immensamente o commercio, é a mais poderosa arma que se pôde pôr ao serviço da nossa administração colonial; e convertendo em lei a proposta que tenho a honra de vos apresentar, mostrará o parlamento portuguez plena consciencia dos deveres que incumbem n'este momento solemne da nossa historia á nação que representa.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É auctorisado o governo a converter em contrato definitivo o contrato provisorio assignado em 9 de julho de 1884 com o conde Thaddeu de Oksza com as seguintes modificações:

1.ª O concessionario é obrigado a estabelecer á sua custa o cabo telegraphico submarino entre o archipelago de Cabo Verde e a costa occidental de Africa, e a polo em comunicação com a estação de S. Thiago no prazo de seis mezes, a contar da assignatura do contrato definitivo, sendo o preço da transmissão dos despachos n'este cabo de 450 réis (2 shillings) por palavra, e não resultando d'esta obrigação do concessionario nenhum encargo para o governo alem dos que estão consignados no contrato provisorio.

2.ª As primeiras secções do cabo até Bolama, quer pela linha do Senegal, quer pela do archipelago de Cabo Verde, bem como o ramal de Bissau, deverão estar concluidas seis mezes depois da assignatura do contrato definitivo.

3.ª O direito exclusivo de amarração por quarenta annos applica-se a todas as linhas que o concessionario for obrigado a collocar, comprehendido o archipelago de Cabo Verde, com a clausula do artigo 5.º do contrato provisorio e ficando garantidos os direitos já concedidos com relação á ilha de S. Vicente. Findo o prazo de quarenta annos, o concessionario fica na posse dos pontos de amar-

ração e dos cabos, enquanto mantiver a exploração d'estes.

4.ª Para o computo da garantia a que se refere o artigo 7.º do contrato provisorio, devem ser comprehendidos todos os despachos provenientes de estações portuguezas ou destinados a estações portuguezas, entendendo-se portanto que só não entram n'aquelle computo os despachos que apenas transitarem pelo cabo e forem procedentes de estações não portuguezas e destinados a estações que tambem o não sejam.

5.ª O governo receberá, nas linhas a que se refere o contrato provisorio, a titulo de direito de transito e de taxa terminal, a quantia de 18 réis (10 centimos) por palavra sobre todos os telegrammas expedidos de estações portuguezas ou a ellas destinados, e tambem sobre os que transitarem pelas ditas estações.

6.ª No contrato definitivo serão feitas as modificações que resultarem do facto da collocação do cabo entre S. Vicente e S. Thiago e da execução das sondagens a que o concessionario se obrigára no contrato provisorio.

7.ª O concessionario obriga-se a continuar o cabo submarino para o sul da Africa, servindo Benguella e Mossamedes, prolongando-o até Cape Town, sendo-lhe concedida a faculdade de tocar nos pontos intermedios e o direito exclusivo de amarração por espaço de quarenta annos nas possessões portuguezas; devendo este cabo ficar collocado e em exploração dois annos depois de aberta ao serviço publico a estação de Loanda; e ficando expressamente declarado que não resultará d'este melhoramento para o governo, nenhum encargo novo de garantia ou subvenção, e que todos os telegrammas das estações portuguezas transitarão pela estação de Loanda e entrarão no computo da garantia concedida pelo contrato provisorio de 9 de julho de 1884. Para a execução d'esta clausula será lavrado um contrato especial.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de fevereiro de 1885.

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Manuel Pinheiro Chagas.
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aos 9 dias do mez de julho de 1884, n'este ministerio dos negocios da marinha e ultramar, e gabinete do ex.º sr. Manuel Pinheiro Chagas, ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, compareci eu, Francisco Joaquim da Costa e Silva, secretario geral d'este ministerio, e ahi estando presente de uma parte o mesmo ex.º ministro como primeiro outorgante em nome do governo, e da outra o conde Thaddeu de Oksza Orzechowski, concessionario primitivo dos cabos de Cadiz ás Canarias e das Canarias ao Senegal, pelos mesmos outorgantes foi dito, na minha presença, e das testemunhas ao diante nomeadas, assistindo a este acto o conselheiro João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens, procurador geral da corôa e fazenda, que concordavam no seguinte contrato para o estabelecimento e exploração de um cabo telegraphico submarino, ligando as possessões portuguezas de Guiné, S. Thomé e Principe e Angola com a Europa.

Artigo 1.º O concessionario ou a companhia para a qual elle, com auctorisação do governo portuguez, transferir esta concessão, obriga-se a estabelecer e explorar um cabo telegraphico submarino, em ligação directa com a Europa, e que partindo do Senegal se dirija a Bolama, S. Thomé e Loanda, com um ramal de Bolama para Bissau.

Art. 2.º O concessionario terá o direito de tocar com o referido cabo em quaesquer pontos da costa occidental da Africa, que se encontrem entre as possessões portuguezas designadas no artigo antecedente.

Art. 3.º O governo portuguez obriga-se a construir e explorar á sua custa as linhas terrestres necessarias para ligar Loanda com Benguella e Mossamedes; a construcção, porém, d'estas linhas, será realisada pela fórma e no periodo que mais convenham ao dito governo.

Art. 4.º O assentamento do cabo e o começo da exploração d'elle effectuar-se-hão no prazo de dezoito mezes; devendo dentro dos primeiros seis mezes depois da assignatura do contrato definitivo estar concluida a secção do Senegal a Bolama e o ramal para Bissau, e nos restantes doze mezes as outras secções até Loanda.

§ unico. O concessionario fica auctorisado a collocar desde já, e antes da assignatura do contrato definitivo, a secção do cabo do Senegal a Bolama, com o ramal para Bissau.

Art. 5.º O governo portuguez garante ao concessionario durante quarenta annos o direito exclusivo de amarração, nas possessões indicadas no artigo 1.º; mas este exclusivo refere-se unicamente ás communicações a que diz respeito este contrato.

Art. 6.º O governo portuguez concede gratuitamente os terrenos do estado necessarios para a amarração do cabo nos pontos indicados no artigo 1.º, bem como os edificios para o estabelecimento das estações e alojamento do pessoal d'estas, quando os houver disponiveis e no caso de serem applicados para tal fim.

§ unico. Logo que estejam estabelecidas linhas terrestres em comunicação com o cabo telegraphico submarino,

os edificios que o governo houver cedido ao concessionario poderão servir tambem para estabelecer as estações destinadas ao serviço das ditas linhas.

Art. 7.º O governo garante ao concessionario o rendimento por um anno, correspondente a 46:000 palavras entre Bolama e a Europa e vice-versa, a 14:000 entre S. Thomé e a Europa e vice-versa e a 90:000 entre Loanda e a Europa e vice-versa.

§ 1.º Para o computo da garantia tomar-se-hão os preços estabelecidos para cada uma das referidas estações, no percurso do cabo, a que se refere este contrato, os quaes não poderão exceder por palavra o maximo de 675 réis (3 shillings), com relação a Bolama, de 1\$125 réis (5 shillings), a S. Thomé e de 1\$575 réis (7 shillings), a Loanda.

§ 2.º Os despachos trocados entre as estações portuguezas do cabo telegraphico submarino serão tambem calculados na devida proporção e acrescentados aos que representarem o movimento entre as ditas estações e a Europa, servindo assim para completar a garantia que o governo concede por este contrato.

§ 3.º O excesso de palavras, quando o houver, com relação ao que fica calculado para cada estação, será levado em conta do rendimento das outras estações portuguezas.

§ 4.º O concessionario será obrigado a formular as suas contas pelo modo que o governo portuguez julgar mais conveniente para a melhor fiscalisação; tendo sempre os livros e mais documentos relativos ao serviço da exploração á disposição dos delegados do governo.

§ 5.º As contas serão organisadas por trimestres e liquidadas de seis em seis mezes. O saldo será pago em Lisboa.

Art. 8.º A garantia, a que se refere o artigo antecedente, só começará desde que for aberta á exploração a 1.ª secção do cabo, não sendo devida senão pela parte que foi explorada; e durará por espaço de quarenta annos se o cabo funcionar devidamente e for explorado nas condições requeridas em communicações d'esta natureza.

§ 1.º Quando se der interrupção da exploração do cabo por caso de força maior devidamente comprovada, e por tempo inferior a quatro mezes, o governo sómente será obrigado a garantir metade do que houver pago, proporcionalmente, antes da interrupção da secção ou secções correspondentes; quando porém esta interrupção exceder quatro mezes não terá o concessionario direito a nenhum pagamento, com relação ao periodo em que ella se verificar e á secção do cabo em que occorrer.

§ 2.º Se o serviço pelos cabos do Senegal ou das Canárias for interrompido em virtude de qualquer resolução do governo francez ou do governo hespanhol, o concessionario fica obrigado a estabelecer no menor praso possivel um cabo submarino que communique a costa occidental da Africa com o archipelago de Cabo Verde, de modo a ligar os cabos a que se refere este contrato directamente com a Europa.

§ 3.º Dada a interrupção de serviço pelo cabo pelo motivo indicado no § antecedente, o governo portuguez não ficará obrigado ao pagamento da garantia designada n'este contrato por todo o tempo em que durar a interrupção das communicações com a Europa.

Art. 9.º Quando o rendimento do cabo submarino entre os pontos indicados no artigo 7.º e seus §§ exceder o rendimento garantido no dito artigo, o excesso será dividido em partes iguaes entre o concessionario e o governo, mas esta participação cessará logo que o governo esteja embolsado das quantias que houver adiantado pela garantia, adicionadas com o juro de 5 por cento.

Art. 10.º Passado o praso de quarenta annos cessa a garantia do trafico dada pelo governo portuguez, assim como o exclusivo da amarração a que se refere o artigo 5.º, ficando o concessionario na posse dos pontos de amarração indicados n'este contrato emquanto mantiver a exploração do cabo.

§ unico. Logo que cesse a garantia, ou por haver crescido o numero de palavras transmittidas alem do limite para ella fixado, ou por haver terminado o praso de quarenta annos, os despachos officiaes enviados ou recebidos por qualquer das estações do cabo em territorio portuguez pagarão metade das taxas estabelecidas para os despachos particulares.

Art. 11.º A taxa de transito no cabo estabelecido entre Cadiz e as Canárias será de 90 réis (50 centimos) por palavra, e no cabo entre as Canárias e o Senegal de 180 réis (1 franco).

Considerado o cabo da costa occidental da Africa como fazendo parte da rede europea, o transito nas linhas terrestres hespanholas não excederá 18 réis (10 centimos) por palavra.

§ 1.º O concessionario obriga-se a obter do governo hespanhol a collocação de uma linha telegraphica que communique directamente Cadiz com a fronteira portugueza.

§ 2.º No contrato definitivo serão fixadas as tabellas geraes das tarifas em todo o percurso dos cabos.

Art. 12.º O governo portuguez terá direito a reclamar para a sua correspondencia official todas as reduções de tarifa que forem concedidas aos governos de outros paises.

Art. 13.º Ao governo portuguez não caberá nenhuma responsabilidade por quaesquer difficuldades que possam surgir entre o concessionario e quaesquer companhias proprietarias de outras linhas telegraphicas submarinas por motivo do cruzamento dos cabos, nem lhe pertencerá tão pouco responsabilidade por quaesquer transtornos que possam dar-se na exploração dos cabos a que se refere este contrato.

Art. 14.º O concessionario obriga-se a collocar, dentro do praso de quatro mezes depois da assignatura do contrato definitivo, um cabo submarino entre as ilhas de S. Vicente e S. Thiago, no archipelago de Cabo Verde.

§ 1.º O concessionario fica auctorizado a collocar, antes da assignatura do contrato definitivo, o cabo a que se refere este artigo.

§ 2.º O governo pagará ao concessionario as despesas que este fizer com o aluguer dos edificios para as estações de S. Vicente e S. Thiago, e com os vencimentos de dois empregados em cada uma d'ellas.

§ 3.º Pertencerá ao governo o direito de fixar o preço da transmissão dos despachos n'esta linha, de accordo com o concessionario.

§ 4.º O concessionario gosará por quarenta annos do direito de amarração em S. Thiago.

§ 5.º O pagamento das despesas a que se refere o § 2.º cessará logo que o rendimento bruto d'este cabo attingir 13:500\$000 réis (3:000 libras) por anno, ou quando terminar o periodo pelo qual é concedido o direito de amarração, se antes d'isso se não houver dado o crescimento de rendimento acima indicado.

Art. 15.º O governo portuguez poderá exigir que o cabo amarre na região do Zaire, mediante garantia do trafico annual de 40:000 palavras entre essa região e a Europa, ao preço maximo de 1\$350 réis (6 shillings) por cada palavra no percurso do cabo a que se refere este contrato.

§ unico. O governo poderá auctorisar o concessionario a amarrar o cabo no Zaire, se este obtiver do commercio a coadjuvação necessaria para se levar a effeito este melhoramento.

Art. 16.º Os cabos a que se refere este contrato serão construidos e immergidos em condições identicas ás do cabo do Senegal.

O concessionario fica obrigado á collocação das boias e balizas que o governo portuguez julgar necessarias á protecção do cabo; e igualmente ficará obrigado a quaesquer prescripções que com o mesmo fim venham a estabelecer.

se ou por convenções internacionaes ou em regulamento publicado pelo dito governo.

Art. 17.º O governo permittirá todos os trabalhos de sondagens, e facilitará, pelos meios ao seu alcance, a collocação do cabo. Todos os instrumentos e materiaes necessarios serão isentos do pagamento de quaesquer direitos nas alfandegas e portos das possessões ultramarinas a que se refere este contrato.

Art. 18.º O governo poderá nomear um engenheiro para assistir á construcção e immersão do cabo, e examinar se o assentamento é feito de accordo com os principios da sciencia e com os melhoramentos mais recentes; podendo este engenheiro ser encarregado tambem de escolher, de accordo com um engenheiro designado pelo concessionario, os pontos de amarração do cabo.

§ unico. O engenheiro encarregado d'esta commissão pelo governo será pago pelo concessionario, na rasão de 10\$800 réis (60 francos) por dia, e terá passagem e sustento a bordo do navio que proceder ao assentamento do cabo.

Art. 19.º Em relação aos cabos, a que se refere este contrato, vigorarão todas as regras e preceitos das actuaes convenções internacionaes telegraphicas ou das que vierem a substituil-as, na parte em que forem applicaveis.

Art. 20.º O concessionario obriga-se a proceder ás sondagens necessarias para se conhecer se a collocação e exploração de um cabo telegraphico submarino entre S. Thiago e a costa occidental da Africa é possível technicamente, e no caso affirmativo construirá á sua custa a mencionada linha.

§ unico. Com relação á collocação e exploração d'esta linha vigorarão todas as condições d'este contrato, que forem applicaveis.

Art. 21.º O concessionario ou a companhia para a qual este transferir a concessão não poderá ceder nenhum dos seus direitos, nem arrendar as linhas, nem ligar-se ou fundir-se com outras emprezas ou companhias, sem auctorisação expressa do governo portuguez.

Art. 22.º O concessionario terá um agente em Lisboa que o represente em todas as relações officiaes com o governo portuguez.

Art. 23.º As questões que se suscitarem entre o governo e o concessionario serão decididas por arbitros, dois nomeados pelas duas partes contratantes e um terceiro escolhido por aquelles, ou, na falta de accordo, designado pelo supremo tribunal administrativo.

Art. 24.º O concessionario garantirá a execução do contrato definitivo com o deposito de 9:000\$000 réis, que lhe será restituído logo que o cabo esteja em exploração até Bolama.

Art. 25.º Se o concessionario proceder desde já á collocação dos cabos a que se referem os §§ unico do artigo 4.º e 1.º do artigo 14.º, ou á de qualquer d'elles, ou logo que

se declare prompto a assignar o contrato definitivo, o governo submeterá á approvação do parlamento o presente contrato.

E com estas condições e clausulas hão por feito e concluido o dito contrato. Assistiu a este acto, como fica declarado, o conselheiro João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártenz, procurador geral da corôa e fazenda, sendo testemunhas presentes José Estevão Clington e João Thaumaturgo Junqueira, segundos officiaes da secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar. E eu, Francisco Joaquim da Costa e Silva, secretario geral d'este ministerio, em firmeza de tudo e para constar onde convier fiz escrever, rubriquei e subscrevi o presente contrato que vão assignar commigo os mencionados outorgantes e mais pessoas já referidas depois de lhes ter sido lido.

Logar do sello.—Manuel Pinheiro Chagas—Thaddeu de Oksza Orzechowski—Fui presente, João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártenz—José Estevão Clington—João Thaumaturgo Junqueira—Francisco Joaquim da Costa e Silva, secretario geral do ministerio.

Pagou de emolumentos o respectivo adicional a quantia de 53\$000 réis, pela guia n.º 493 do corrente anno.

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 9 de julho de 1884.—Eduardo Clington.

Nota das taxas no cabo submarino da Africa occidental de accordo com o § 2.º do artigo 11.º do contrato de 9 de julho de 1882

	Prêço por palavra
De Lisboa a S. Thiago, via Senegal.....	\$830
De Lisboa a Bolama, via Senegal.....	\$985
De Lisboa a Bissau, via Senegal.....	\$985
De Lisboa a S. Thomé, via Senegal.....	1\$435
De Lisboa a S. Paulo de Loanda, via Senegal...	1\$885
De S. Thiago a S. Vicente.....	\$180
De S. Thiago á costa (Dakar ou Bathurst).....	\$450
De S. Thiago a Bolama.....	\$750
De S. Thiago a Bissau.....	\$750
De Bolama a Bissau.....	\$115
De Bolama a S. Thomé.....	\$900
De Bissau a S. Thomé.....	\$900
De Bolama a S. Paulo de Loanda.....	1\$350
De Bissau a S. Paulo de Loanda.....	1\$350
De S. Thomé a S. Paulo de Loanda.....	\$450
De S. Thiago a S. Thomé.....	1\$600
De S. Thiago a S. Paulo de Loanda.....	1\$900
De S. Vicente a Lisboa, via Senegal.....	\$700

Lisboa, 17 de fevereiro de 1885.—(Assignado) Th. d'Oksza.

Propostas ao governo portuguez para o estabelecimento e exploração do cabo telegraphico submarino da costa occidental de Africa, por Julio Despecher, como representante das companhias «Brazilian submarine telegraph», «Eastern telegraph», e «Telegraph Construction and Maintenance».

Artigo 1.º As companhias acima mencionadas obrigam-se a estabelecer e a explorar um cabo telegraphico submarino em ligação directa com o continente de Portugal, o qual partindo das ilhas de Cabo Verde se dirija a Bolama, S. Thomé e Loanda, com um ramal de Bolama para Bissau.

Art. 2.º O concessionario terá o direito de tocar com o referido cabo em Santa Maria de Bathurst e em quaesquer outros pontos da costa occidental de Africa, seja portugueza ou estrangeira, que se encontrem entre as possessões portuguezas designadas no artigo precedente.

Art. 3.º O concessionario ficará auctorisado a prolongar o cabo alem de Loanda para Benguella e Mossamedes.

§ unico. O concessionario será tambem auctorisado a prolongar o cabo alem de Mossamedes até ao territorio da colonia do Cabo da Boa Esperança, com estações intermedias em qualquer ponto da costa.

Art. 5.º O governo portuguez garantirá ao concessionario, por quarenta annos, o direito de amarração nas possessões indicadas nos artigos 1.º e 3.º; porém, semelhante direito não confere á empreza direito algum de monopolio ou privilegio exclusivo, mas conferirá tão sómente um di-

reito de preferencia para qualquer outra linha que o governo portuguez queira estabelecer.

Art. 7.º O governo garantirá ao concessionario o rendimento por um anno correspondente a 36:000 palavras entre Bolama e a Europa ou vice-versa, a 12:000 palavras entre S. Thomé e a Europa ou vice-versa e a 72:000 palavras entre Loanda e a Europa ou vice-versa.

§ 1.º No caso do cabo ser prolongado alem de Loanda, como se acha previsto no artigo 3.º, o governo garantirá á empreza um rendimento additional annual equivalente a 9:000 palavras entre Benguella e a Europa ou vice-versa e a 9:000 palavras entre Mossamedes e a Europa ou vice-versa.

§ 2.º Para o computo de garantia tomar-se-hão os preços estabelecidos para cada uma das referidas estações no percurso do cabo a que se refere este contrato, os quaes não poderão exceder por palavra o maximo 450 réis (2 francos e 50 centesimos) com relação a Bolama, de 1\$080 réis (6 francos) a S. Thomé, e de 1\$530 réis (8 francos e 50 centesimos) a Loanda, Benguella e Mossamedes.

Art. 7 (bis). Em redução da garantia que o governo concede pelo artigo precedente, será computado o producto das taxas no percurso do cabo, n'este contrato referido, de todos os telegrammas trocados por qualquer das possessões portuguezas mencionadas no artigo precedente com a Europa ou pelas linhas telegraphicas europêas ou com a America ou pelos cabos da companhia Brazilian Submarine Telegraph.

§ 1.º Tambem serão calculados na devida proporção e acrescentados aos que representarem o movimento supra mencionado:

1.º O producto das taxas dos telegrammas trocados pelo cabo entre as estações portuguezas.

2.º O producto das taxas dos telegrammas trocados entre o continente portuguez ou as possessões portuguezas e qualquer das estações da empreza em territorio estrangeiro na costa occidental de Africa.

Art. 10.º Passado o praso de quarenta annos cessará a garantia do trafico pelo governo portuguez, ficando o concessionario na posse dos pontos de amarração, indicados n'este contrato, emquanto mantiver a exploração do cabo.

Art. 11.º A tarifa das taxas no percurso do cabo dos telegrammas trocados entre as possessões portuguezas, indicadas nos artigos 1.º e 3.º, será a seguinte por palavra:

	Francos
Entre S. Vicente e Bolama.....	2,50
Entre Bolama e S. Thomé.....	3,50
Entre S. Thomé e Loanda, Benguella ou Mossamedes.....	2,50
Entre Bolama e Bissau.....	0,25
Entre Loanda e Benguella.....	0,50
Entre Benguella e Mossamedes.....	0,50

§ 1.º As taxas entre as possessões portuguezas e as estações da empreza em territorio estrangeiro da costa de

Africa, serão fixadas pela empreza com a approvação do governo.

§ 2.º As taxas entre as estações da empreza em territorio estrangeiro serão fixadas pela empreza.

§ 3.º As taxas pertencentes á empreza serão cobradas no territorio portuguez e entregues á mesma empreza, ao equivalente de 180 réis fortes por cada franco.

Art. 11.º (bis). A taxa terminal nas possessões portuguezas será de 75 millesimos do franco.

§ 1.º A taxa de transito de 125 millesimos do franco será cobrada em S. Vicente pelos telegrammas com destino ao cabo n'este contrato referido e procedentes do mesmo.

A mesma taxa de transito será cobrada em Bolama pelos mesmos telegrammas transmittidos pela via de Dakar e das Canarias.

§ 2.º Todavia, os telegrammas trocados entre as possessões portuguezas serão isentados d'estas taxas de transito.

§ 3.º As taxas terminaes e de transito do governo serão cobradas no equivalente do franco fixado pelas convenções telegraphicas internacionaes em vigor.

Art. 11.º (ter). A taxa no percurso dos cabos entre Lisboa, Madeira e S. Vicente, pelos telegrammas com destino ao cabo n'este contrato referido e procedentes do mesmo, será de 1 franco e 50 centimos por palavra.

Art. 11.º (quatuor). Os telegrammas officiaes do governo portuguez serão transmittidos com a taxa reduzida de metade não sómente no percurso do cabo a que se refere este contrato, mas tambem no percurso dos cabos da companhia *Brazilian submarine telegraph*.

Art. 15.º O governo portuguez poderá exigir que o cabo amarre na região do Zaire (Congo) mediante uma garantia additional do trafico annual de 36:000 palavras entre essa região e a Europa ao preço maximo de 1\$350 réis (7,50 fr.) por cada palavra no percurso do cabo a que se refere este contrato, quer semelhante garantia seja concedida pelo governo portuguez ou conjunctamente pelas potencias interessadas, quer seja supprida pelo commercio.

Art. 16.º Os cabos a que se refere o presente contrato serão construidos e lançados debaixo das condições da cedula junta ao contrato.

Art. 20.º Todas as sondagens no trajecto do cabo e nos varios pontos de amarração serão feitas pela empreza e á sua custa.

Art. 24.º O concessionario garantirá a execução do contrato com o deposito de 45:000\$000 réis feito antes da assinatura do contrato, o qual será restituído quando o cabo estiver em exploração até Loanda.

Art. 25.º O contrato será apresentado á approvação das côrtes.

As outras condições geraes applicaveis ao contracto serão as estipuladas nos artigos 4.º, 6.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º e 23.º, do contrato provisório de 9 de julho de 1884.

Lisboa, 7 de janeiro de 1885.—(Assignado) *Jules Despecher*.